

do Estado de Minas Gerais, sob o nºs 177.682 e 192.095, respectivamente, todos integrantes da sociedade SERGIO BERMUDES ADVOGADOS, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, na seção do Estado de Minas Gerais, sob o nº 6.599/2017, com endereço na Rua Antônio de Albuquerque, nº 194, Sala 1.601, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP nº 30112-010 e com endereço para intimação eletrônica mgbermudes@sbadv.com.br (doc. 4)

4. O agravado, por sua vez, é o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, na pessoa dos ilustres Promotores de Justiça MARIA ALICE COSTA TEIXEIRA, MARCELO SCHIRMER ALBUQUERQUE, CLAUDIA SPRANGER E SILVA LUIZ MOTTA e MÁRCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, com endereço, nesta cidade, à Avenida Queiroz Júnior, nº 463, salas 08/10, Centro.

FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

5. Não obstante a dispensa prevista no art. 1.017, §5º, do CPC, por serem eletrônicos os autos de origem, a VALE instrui este recurso com cópia das peças obrigatórias, quais sejam: (i) inicial da cautelar (doc. 5); (ii) contestação da cautelar (doc. 6); (iii) decisão liminar (doc. 7); (iv) aditamento à inicial (doc. 8); (v) contestação (doc. 9); (vi) a procuração da agravante (doc. 4); (vii) decisão agravada (doc. 10); e (viii) certidão de intimação eletrônica da agravante (cf. doc. 1).

6. Além dos aludidos documentos e do comprovante de recolhimento do preparo recursal (doc. 3), a agravante também junta neste recurso os seguintes documentos, essenciais à perfeita compreensão da controvérsia:

- (i) Resolução nº 458/2004 e Portaria Conjunta nº 810/PR/2019 (doc. 2);
- (ii) Ata de Audiência - 20.02.19 (doc. 11);
- (iii) Termo de Ajustamento de Conduta AECOM (doc. 12);
- (iv) Termo de Pactuação com Brumadinho (doc. 13);

- (v) Termo de Pactuação com Mário Campos e São Joaquim de Bicas (doc. 14);
- (vi) Acordo ressarcimento (doc. 15);
- (vii) Termo de Compromisso com a União (doc. 16);
- (viii) Termo de Compromisso Pará de Minas (doc. 17);
- (ix) Termo de Ajustamento de Conduta fauna (doc. 18);
- (x) Termo de Compromisso com a Defensoria (doc. 19)
- (xi) Termo de Acordo com a Tribo Pataxó (doc. 20);
- (xii) Termo de Referência (doc. 21);
- (xiii) Plano de Monitoramento Emergencial (doc. 22);
- (xiv) Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas (doc. 23);
- (xv) Acordo Preliminar (doc. 24);
- (xvi) Decisão do declínio de competência (doc. 25).

7. Declaram os subscritores, sob as penas da lei, que as cópias fornecidas são autênticas.

CABIMENTO DO RECURSO

8. É inequívoco o cabimento deste recurso, eis que interposto contra decisão liminar, enquadrando-se, assim, no inciso I do art. 1.015 do CPC, segundo o qual, caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre “tutelas provisórias” (grifou-se).

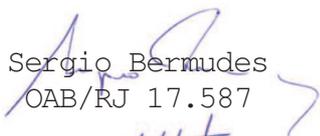
REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

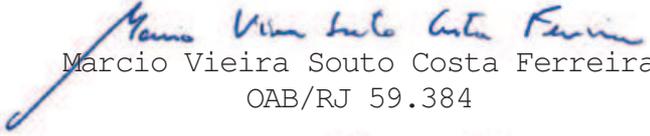
9. Cumpridas as formalidades legais, a agravante requer V.Exa. se digne determinar o processamento urgente deste recurso, com a sua distribuição por prevenção à 18ª Câmara Cível, onde tramitam outros agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas nos autos de origem (agravos de instrumento n.ºs. 0070151-90.2019.8.13.0000, 0127047-56.2019.8.13.0000 e 0463851-47.2019.8.13.0000), de relatoria



do e. Des. Mota e Silva, para que seja apreciado o pedido de efeito suspensivo adiante formulado, na forma do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, deferindo-o e, ao fim, dado provimento, com a reforma da r. decisão agravada.

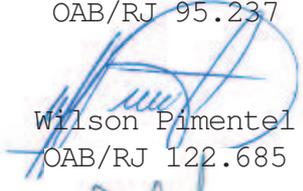
Nestes termos,
P.deferimento.
Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.


Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384

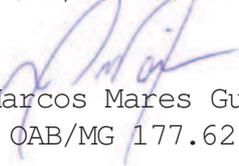

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/RJ 95.237


Marcelo Gonçalves
OAB/RJ 108.611

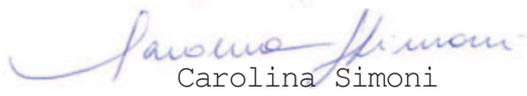

Wilson Pimentel
OAB/RJ 122.685


Caetano Berenguer
OAB/RJ 135.124


Pedro Henrique Carvalho
OAB/RJ 147.420


Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/RJ 199.979


Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Paola Prado
OAB/RJ 210.891


Ana Victoria Pelliccione da Cunha
OAB/RJ 215.098

Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095

Razões da
agravante, VALE
S.A.

Eminente Desembargador Relator,
Egrégia Câmara Cível,

RESSALVA NECESSÁRIA

1. Logo após a prolação da r. decisão agravada, o MM. Juízo a quo declarou-se incompetente para julgar e processar o feito de origem, determinando sua remessa à 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital (doc. 25). O Juízo Competente, porém, ainda não ratificou ou revogou a referida decisão, na forma do art. 64, §4º do CPC, permanecendo vigente, portanto, os efeitos desta e, por conseguinte, o interesse da ora agravante em impugná-la.

REFORMA IMPOSITIVA

2. Volta-se este contra a r. decisão de primeiro grau que, seguramente levada a erro pelo ora agravado, deferiu uma série de pleitos liminares formulados no aditamento à inicial, dentre eles, a manutenção da tutelar cautela — que já é conhecida por essa e. Câmara, por ocasião dos agravos de instrumento nº 0070151-90.2019.8.13.0000 e 0127047-56.2019.8.13.0000 —, anteriormente deferida, bem como sua extensão “a todos os indivíduos em idêntica situação fático-jurídica domiciliados nos municípios atingidos banhados pelo Rio Paraopeba”.

3. Como se verá no detalhe, seja porque as novas determinações, tal como lançadas, são inexecutáveis, seja porque a manutenção e extensão mencionadas são desnecessárias, a r. decisão agravada não se sustenta, minimamente.



4. A VALE, como amplamente divulgado, não tem medido esforços para promover a mitigação e reparação dos danos causados em decorrência do acidente, não se justificando qualquer determinação nesse sentido.

5. Lembre-se, ainda, que, ao manter os efeitos da aludida tutela cautelar, o MM. Juízo a quo acaba por reforçar a ordem de bloqueio/depósito de assustadores R\$ 5 bilhões de reais. A constrição dos recursos da VALE, muito longe de assegurar, na realidade atrapalha o endereçamento desses danos. Constritos nas contas da companhia — ou, pior, transferidos a contas judiciais — esses recursos deixam de ser destinados às medidas emergenciais — e, após, à devida reparação dos danos — sem beneficiar nada nem ninguém.

6. Como já se intui, e mais adiante se confirmará, a reforma da r. decisão agravada é medida que se impõe. É o que se passa a demonstrar, no detalhe.

(I)

MANUTENÇÃO DESCABIDA

7. Deixando-se enrodilhar pelas alegações do MINISTÉRIO PÚBLICO, o MM. Juízo a quo determinou a que “sejam mantidos os efeitos dos provimentos exarados em sede de liminar na tutela cautelar antecedente no âmbito do presente feito” (doc. 10).

8. Ao contrário do que consta da r. decisão agravada, contudo, porém, a manutenção das medidas emergenciais deferidas em sede liminar não se justifica. Pior ainda é a manutenção do bloqueio de R\$ 5 BILHÕES das contas da ré, que tem por objetivo, justamente, a “reparação dos danos causados às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão”.



9. E a razão é uma só: não há, nem nunca houve, qualquer resistência por parte da demandada em implementar as medidas necessárias para assegurar “a remoção e alocação das famílias em imóveis, hotéis, pousadas”, nem de lhes garantir o devido acesso à saúde e à educação. Muito ao contrário, como restou demonstrado na contestação ao pedido cautelar (doc. 5) e será reiterado mais adiante, a VALE não tem medido esforços ao amparo e assistência dos atingidos, bem como à mitigação e reparação dos impactos verificados. A Companhia está, independentemente de qualquer definição de responsabilidade, empenhada em recompor os danos decorrentes deste episódio o mais rápido possível.

10. A lista de medidas adotadas pela Companhia posta na contestação ao pedido cautelar, protocolado ainda em 27.03.19 — isto é, apenas 2 (dois) meses após o rompimento — fala por si. As demais adotadas na sequência — adiante expostas, no detalhe — só reforçam a falta de interesse de agir do MISTÉRIO PÚBLICO na manutenção das referidas medidas e do assustador bloqueio.

11. Afinal, se as medidas para reparação dos impactos causados estão sendo, dia após dia, tomadas pela agravante, qual seria a razão para a manutenção de tamanha constrição ou, ainda, para a manutenção de tais medidas? Qual seria o risco efetivo envolvido? Simplesmente não há. Inexiste justo receio de que algum direito deixará de ser amparado e, menos ainda, indício de qualquer ato de dilapidação patrimonial por parte da agravante.

12. E se assim o é, como efetivamente ocorre, não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão, tampouco manutenção, da referida tutela cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito alegado — que não se tem, pois não há prova nenhuma sobre as causas do rompimento, tampouco a extensão dos danos — e o perigo de dano, como se verá no detalhe, inexistente na hipótese. A VALE não vem poupando esforços para



mitigar os transtornos e danos causados pelo rompimento da barragem, em Brumadinho, e sobre isso não há dúvidas.

13. Especificamente quanto à constrição da assustadora e desproporcional quantia de R\$ 5 BILHÕES, vale lembrar que se tratar de medida determinada em sede cautelar, com propósito de garantir a reparação individual e coletiva de danos materiais e morais, cuja ocorrência e extensão se desconhece.

14. Mais: a caracterização do perigo na demora, a justificar a medida deferida e reiterada pelo MM. Juízo de primeiro grau depende necessariamente da existência de elementos a comprovar a intenção da parte requerida em dilapidar seu patrimônio, com o propósito de se furtar à reparação do dano eventualmente ocasionado, além do efetivo conhecimento da sua extensão e do valor que será necessário para sua recomposição.

15. Leia-se e releia-se a inicial, ou qualquer outra manifestação nestes autos, e não se encontrará mínima prova, ou sequer indício, nesse sentido. Mais uma vez, e quantas mais forem necessárias, é manifesto o comprometimento da VALE com a reparação dos danos e a contenção de todo e qualquer avanço dos rejeitos minerários oriundos do rompimento da barragem.

16. Para que se tenha ideia, já foram despendidos pela Companhia mais de R\$ 600 milhões entre medidas emergenciais, para mitigação e reparação dos danos verificados a partir do rompimento.

17. E, como adiantado, se tais medidas estão sendo tomadas, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, via depósito e bloqueio, de assustadores R\$ 5.000.000.000,00 (cinco BILHÕES de reais). Afinal, **“só se justifica medida dessa natureza se houver risco para a efetividade da tutela final**. (...) Por mais provável o direito afirmado, **não há como conceder a proteção de urgência sem a efetiva demonstração do perigo concreto à utilidade do provimento definitivo**” (CASSIO SCARPINELLA BUENO, Comentários ao Código de

Processo Civil, Vol. 1, Saraiva, São Paulo, 2017, pp. 932/933 – grifou-se e negritou-se).

18. Além disso, não há o menor risco de que a VALE possa, do dia para a noite, esvair o seu patrimônio para se furtar à reparação dos danos causados pelo rompimento. Fosse possível esquecer, por um momento, que a VALE é uma companhia aberta, com presença no mercado internacional — cujas regras internas para a disposição de patrimônio são rígidas e contemplam requisitos de publicidade —, a agravante vem sendo constantemente avaliada pelo Ministério Público e pela mídia, sendo certo que não há qualquer indício de que ela deixaria de reparar os danos causados ou de cumprir quaisquer obrigações eventualmente impostas.

19. Pior ainda foi a ordem de depósito imediato da quantia remanescente, diante da óbvia insuficiência de recursos no caixa da Companhia. Afinal, não há no ordenamento — e nem haveria de ter — qualquer previsão para a ordem imediata de depósito, como se se tratasse de “obrigação de fazer”, ainda mais em caráter cautelar, decorrente de análise meramente perfunctória dos fatos narrados no processo. Imagine-se, agora, a aplicação indistinta dessa medida em toda e qualquer ação. Qual seria a pena pelo inadimplemento de uma suposta dívida, que sequer foi dimensionada; ou, pior, que sequer existe, já que ausente qualquer condenação? O processo de conhecimento assim se chama por que nele se busca conhecer o ato ilícito, o dano e o seu causador.

20. O ordenamento brasileiro confere ao Magistrado os poderes para impor o cumprimento de suas determinações — como o bloqueio de contas *online* ou a constrição de outros ativos — mas não autoriza, jamais, possa o Judiciário impor ao particular a obrigação de proceder ao depósito do valor que se entende devido, ainda mais quando oriundo de uma decisão liminar, em processo de conhecimento, e não de uma condenação definitiva.



21. Pela mesmíssima razão, o art. 139, IV, do CPC não pode ser interpretado como uma carta em branco para determinações que, sob o pálio da efetivação das decisões judiciais, sejam contrárias à ordem jurídica — como é o caso da determinação de transferência imediata de mais de R\$ 3,9 bilhões (apenas neste processo!).

22. Em suma, o que se tem é, de um lado, empresa hígida, que está adotando todos os atos necessários ao amparo das vítimas do acidente e não praticou qualquer ato de esvaziamento patrimonial, tampouco apresenta risco de insolvência; e, de outro, um pleito desnecessário e genérico, baseado em premissas que o próprio MPMG, em sua experiência no caso Fundão, já constatou serem equivocadas e precipitadas.

23. Ali, tal como aqui, a precipitação de constrições gigantescas nas contas da empresa proprietária da estrutura rompida em nada ajudou à reparação dos danos causados pelo evento. Muito ao contrário: retirou-se da Samarco a sua liquidez com o fim de custear as medidas de reparação, mas os recursos permaneceram em depósitos judiciais, **até hoje**.

24. Como se vê, o bloqueio do excruciante valor de R\$ 5 bilhões, não interessa a absolutamente ninguém, nem mesmo àqueles que, efetivamente, sofreram danos em decorrência do aludido rompimento. Esta demanda, além de descabida, só traz prejuízos concretos à população e aos cofres públicos.

25. Como se vê, muito ao contrário do que entendeu o MM. Juízo a quo ao determinar a manutenção da tutela cautelar deferida anteriormente, faz-se impositiva a revogação da ordem de bloqueio/depósito e demais obrigações de fazer, por tudo e em tudo, desnecessárias e prejudiciais.



(I.1) MEDIDAS ADOTADAS

26. Como dito, a VALE, desde o primeiro minuto após o rompimento da barragem I, prioriza o atendimento às pessoas que foram diretamente impactadas, sem medir esforços em relação às medidas a serem adotadas nesse sentido.

27. Algumas medidas emergenciais podem ser destacadas, para melhor compreensão dessa e. Câmara:

- Recursos para emergência: a VALE está providenciando todos os recursos necessários (alimentos, água, medicamentos, roupas, transporte etc). A empresa colocou à disposição, além da água mencionada acima: (i) 89 mil itens de farmácias comprados; (ii) ambulâncias e um helicóptero para o apoio ao resgate; (iii) rádios de comunicação, balões equipados com tecnologia de infravermelho e Wi-Fi para o monitoramento aéreo; (iv) kits de higiene pessoal, kits de lanche e ração animal; (v) cerca de 400 pessoas mobilizadas no grupo de resposta imediata para atendimento às demandas de assistência aos atingidos; e (vi) mais de 6,8 mil atendimentos médicos e psicológicos realizados.
- Atendimento presencial: foram instalados postos de atendimento aos atingidos em Brumadinho e Belo Horizonte, além dos 25 Postos de Registro de Indenização Emergencial instalados temporariamente para registro dos beneficiados com o pagamento emergencial acima citado.
- Atendimentos de RH para empregados próprios e terceiros no postos de atendimento da Estação Conhecimento, que contava com uma sala para atendimento de Recursos Humanos e Valia aos empregados próprios e terceiros lotados na mina Córrego do Feijão e cujo atendimento era realizado, de segunda a sexta-feira, de 9h às 18h. O referido posto de atendimento foi encerrado dia 11/03, mas todos os serviços foram transferidos para o Posto Aurora.
- Acomodação: 531 estão hospedados em pousadas, hotéis e casas alugadas pela VALE ou na casa de parentes e amigos, respeitando suas escolhas.
- Despesas emergenciais: despesas emergenciais dos atingidos e familiares (cônjuges, filhos pais e irmãos) estão sendo pagas pela VALE. As necessidades de transporte, alimentação, alojamento, itens de higiene e medicamentos estão sendo direcionadas aos pontos de atendimentos ou aos canais de atendimento.



- Mais de R\$ 270 milhões para aquisição de medicamentos, água, equipamentos e outros custos logísticos;
- Mais de 70 mil itens de farmácia comprados;
- 10 hospitais e unidades de saúde mobilizados para atendimento dos impactados;
- Mais de R\$ 2.313 milhões gastos em suprimentos;
- Mais de R\$ 1.582 milhões investidos em serviços ambientais, materiais de saúde, transporte e outros custos logísticos.
- Participação na sala de crise institucional constituída pela Prefeitura na Faculdade Asa. A partir de 09.02.18, este posto foi transferido para o Aurora Tênis Clube, em virtude do início das aulas na Faculdade.
- Constituição de quatro polos internos de crise, para endereçamento e condução de questões exclusivamente relacionadas ao rompimento.
- Criação de comitês: após seleção liderada por consultoria internacional, a VALE anunciou, a composição final dos seguintes comitês: (i) Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Apoio e Reparação (CIAEAR); (ii) Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Apuração (CIAEA); e (iii) Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Segurança de Barragens.
- Disponibilização de canais telefônicos 0800 para apoio e atendimento à população, cujos números são 0800 031 0831 (Alô Brumadinho), 0800 285 7000 (Alô Ferrovia - prioritário), 0800 821 5000 (Ouvidoria da VALE) e 0800 888 1182 (Alô Indenização), e 0800 888 1182 (Alô Indenização).
- Aquisição de equipamentos para o Instituto Médico Legal: a VALE adquiriu R\$ 6,5 milhões em equipamentos de ponta para o IML de Belo Horizonte.
- Assistência e auxílio-funeral: a VALE está disponibilizando assistência e auxílio-funeral às famílias das vítimas fatais atingidas pelo rompimento. A assistência inclui despesas de cartório, traslado de corpos, urnas, adornos, jazigos, sepultamento e afins. Para atendimento psicossocial uma equipe especializada está de plantão no IML, nos postos de atendimento e canais telefônicos. A empresa está disponibilizando auxílio-funeral no valor de R\$3.928,34 às famílias das vítimas fatais atingidas.



- Apoio à emissão de 2ª via de documentos: Estação Conhecimento e Parque das Cachoeira disponibilizaram serviços de emissão de segunda via de documentos. Foram emitidas carteiras de identidade e de trabalho e certidões de nascimento, casamento ou divórcio.
- Mapeamento de soluções alternativas para eventual interrupção de suprimento de água potável nas cidades ao longo do Rio Paraopeba.
- Contratação e alocação de peritos para recuperação de HDs (imagens e filmagem da barragem).
- Dedicção exclusiva do armazém de Mutuca para fornecimento de materiais para a operação de resgate.

28. Para além disso, na ocasião da audiência realizada no dia 20.02.19, perante o MM. Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública de Belo Horizonte, nos autos da ação civil pública nº 5010709-36.2019.8.13.0024, movida pelo Estado de Minas Gerais, a VALE se comprometeu a realizar pagamento emergencial aos moradores de Brumadinho e de outras comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do Rio Paraopeba, nos seguintes termos:

“Quanto ao pagamento emergencial aos atingidos e para início das indenizações do dano difuso, individual homogêneo ou indenizações individuais de acordo com o que for decidido ao final do processo, ficou estabelecido que todas as pessoas que possuíam registro até a data do rompimento da barragem nos seguintes cadastros: Justiça Eleitoral, matrícula nas escolas ou faculdades, Cemig, Copasa, postos de Saúde, Emater, Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais, no CRAS ou no SUAS (Sistema Único de Assistência Social) nas localidades de Brumadinho, integralmente, e também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do Rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo, receberão pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal para cada adulto, 1/2 (meio) salário mínimo mensal para cada adolescente e 1/4 (um quarto) de salário mínimo para cada criança, pelo prazo de um ano, a contar da data do rompimento da barragem. Os valores despendidos a esse título são irrepetíveis, de modo que, se ao final se houver pago mais pela Vale não poderá requerer sua devolução” (cf. doc. 11).

29. A VALE se comprometeu a realizar pagamento emergencial, pelo prazo de 12 meses, a todos os moradores das localidades citadas — ao todo, total ou parcialmente, são 16 municípios —, independentemente da comprovação de impacto. A finalidade do acordo consiste, justamente, em promover a garantia, a todos, de um suporte financeiro mínimo, para que possam se estabilizar economicamente após o rompimento e, assim, retomar o seu modo de vida dentro de um ano — prazo razoável para a retomada das condições socioeconômicas, considerando, ainda, as muitas outras medidas que vêm sendo promovidas pela VALE para garantir que isso ocorra dentro do período assinalado.

30. Atualmente, cerca de 95.000 pessoas já começaram a receber o pagamento das indenizações emergenciais contempladas pelo acordo.

31. Sem prejuízo, a VALE também adotou medidas específicas para resguardar as famílias dos trabalhadores e terceirizados que faleceram ou desapareceram no rompimento, através das seguintes ações: (a) manutenção de pagamento de 2/3 dos salários dos empregados e terceirizados que faleceram, até que seja formalizado um acordo de indenização definitivo; (b) manutenção dos salários daqueles que se encontram desaparecidos; (c) garantia de emprego ou salário para os empregados de Brumadinho até 31.12.19; (d) plano médico para os familiares dos trabalhadores próprios e terceirizados, sendo vitalício para as viúvas(as) ou companheiros(as); (e) auxílio creche de R\$ 920,00; (f) auxílio educação de R\$ 998,00; e (g) atendimento psicológico.

32. Além disso, a VALE realizou doações às pessoas que foram diretamente impactadas em virtude do rompimento, nos seguintes patamares: (a) R\$ 100 mil reais para cada uma das famílias que perderam algum ente em virtude do rompimento — até o momento, 276 pagamentos foram realizados; (b) R\$ 50 mil por imóvel, para quem residia na Zona de Autossalvamento — até o



momento, 101 pagamentos foram realizados; e (c) R\$ 15 mil para quem teve negócios impactados — até o momento, 96 pagamentos foram realizados.

33. A estrutura de atendimento fornecida pela VALE é incontestavelmente satisfativa, na medida em que seus postos de atendimento e centrais de atendimento telefônicas contam com equipe multidisciplinar para recebimento e tratamento dos pleitos apresentados pelos impactados. As informações atualizadas sobre o atendimento nos PAs e o cronograma de implantação e funcionamento dos Postos de Registro de Indenização Emergencial podem ser encontradas no endereço eletrônico da VALE¹. O resultado da análise dos pleitos formulados pelos impactados, inclusive, lhes é informado por contato telefônico, por e-mail ou por SMS.

34. Não fosse suficiente, a VALE doou (a) R\$ 2,6 milhões à Prefeitura de Brumadinho, para compra de equipamentos emergenciais e para a contratação de profissionais das áreas de saúde e psicossocial; (b) R\$ 20 milhões para o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para compra de equipamentos, melhoria estrutural e capacitação profissional da corporação; (c) R\$ 5 milhões à Defesa Civil de Minas Gerais e R\$ 4 milhões à Polícia Militar de Minas Gerais para compra de equipamentos, melhoria estrutural e capacitação profissional da corporação; (d) 80 milhões de compensação financeira para a cidade de Brumadinho, devido à interrupção das atividades; (e) R\$ 100 milhões em aportes financeiros para apoiar as cidades onde operações foram paralisadas; e (f) R\$ 107 milhões adicionais por ano, repassados ao Governo Estadual, em ICMS, sobre a venda de minério da Vale para empresas siderúrgicas de outro estado.

¹<http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/locais-de-atendimento-presenciais/Paginas/default.aspx>

35. Como se vê, essas e as muitas outras medidas adotadas pela VALE têm o propósito específico de garantir a subsistência dos atingidos – compromisso do qual não irá se furtar. Mais uma razão para a forma da r. decisão agravada, que determinou a manutenção da r. decisão liminar (doc. 7).

(I.2) ACORDOS FIRMADOS

36. Mas não é só. A extensão da lista de acordos formais já realizados com autoridades públicas é proporcional ao comprometimento da VALE e à mobilização dos esforços necessários à mitigação e reparação dos impactos verificados e reforça, com tudo, a necessidade de reforma da r. decisão agravada.

37. Eis parte dela, pois a enumeração de cada um deles tornaria enfadonha esta manifestação:

- Em 15.02.19, foi levada a efeito a assinatura de Termo de Compromisso com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e com a empresa AECOM do Brasil Ltda., que vem prestando serviços de auditoria técnica independente ao MPMG com o objetivo de avaliar a segurança e estabilidade das estruturas remanescentes da Mina do Feijão, em Brumadinho, e aferir a efetividade das medidas que vem sendo e serão adotadas pela VALE para a contenção dos rejeitos e para a recuperação socioambiental (doc. 12). Entre os serviços de auditoria técnica a serem prestados pela AECOM estão incluídos auditoria independente nas áreas de geotecnia, segurança de barragens, arqueologia, espeleologia, manejo de rejeitos, caracterização, remediação ambiental e monitoramento do ar, fauna, flora e recursos hídricos impactados pelo rompimento da Barragem I.
- Em 18.02.19, a VALE firmou, nestes autos, com o MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, Termo de Pactuação de atos para assegurar assistência social de à saúde dos atingidos pelo rompimento da barragem, dentre eles, o custeio da contratação emergencial de 12 servidores temporários da área, ao custo de R\$ 2.636.522,79 — quantia esta já transferida ao Município (doc. 13). Foram firmados, também, termos semelhantes com os



Municípios de Mario Campos e São João de Bicas (doc. 14).

- Em 20.02.19, no âmbito do acordo celebrado nos autos da tutela antecipada antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024, com a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, foram pactuados pagamentos emergenciais no valor de um salário mínimo por adulto; 1/2 salário mínimo por adolescente; e 1/4 para crianças, pelo prazo de um ano para todos os residentes de Brumadinho e das comunidades situadas a até 1 km do leito do rio Paraopeba, de Brumadinho a Pompéu (doc. 11). Até hoje, aproximadamente, 95.000 pessoas já receberam o benefício e milhares de outras estão com seu pedido em análise ou agendados.
- Em 07.3.19, a VALE e o ESTADO DE MINAS GERAIS celebraram o “Acordo de Procedimento de Ressarcimento e Fornecimento de Medidas Emergenciais ao Estado de Minas Gerais”, o qual dispõe sobre a dinâmica do ressarcimento das despesas já incorridas – e as futuras – pelo ente, em virtude do rompimento (doc. 15).
- Em 13.03.19, nos autos do requerimento da tutela cautelar antecedente nº 1001659-44.2019.4.01.3800, em curso perante a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a VALE, no dia 14.03.19, firmou com a UNIÃO FEDERAL Termo de Compromisso, no qual se comprometeu a contratar e custear “laboratório independente atenda aos requisitos especificados na NBR ISSO/IEC 17025:2005, a ser disponibilizado à COMPROMITENTE [UNIÃO FEDERAL], com capacidade analítica para a análise de amostras em soluções alternativas coletivas e individuais de abastecimento de água, cujas captações em mananciais subterrâneos estão localizadas a uma distância de 100 metros de margens do Rio Paraopeba, a serem coletadas por agentes do Sistema Único de Saúde – SUS, com objetivo específico de atendimento provisório da demanda não suportada pelos laboratórios de saúde pública” (doc. 16).
- Em 15.03.19, a VALE firmou Termo de Compromisso com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que tem por objeto a ação de medidas para “remediar e



compensar os impactos causados ao serviço de abastecimento de água no município de Pará de Minas, visando à recomposição do seu sistema de abastecimento de água" (doc. 17).

- Em 05.04.19, a VALE e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais firmaram Termo de Compromisso Preliminar no qual foram estabelecidos os critérios para "a adoção de medidas emergenciais e plano de ação objetivando a proteção e preservação da fauna doméstica e silvestre atingidas pelo rompimento de barragens de rejeitos do complexo minerário da empresa" (doc. 18). Dentre muitas outras providências, a VALE se comprometeu, no referido Termo, a (a) manter profissionais suficientes e vocacionados para compor equipe técnica qualificada de atendimento à fauna; (b) disponibilizar infraestrutura, equipamentos, maquinários, veículos, para realizar ações de busca, resgate e cuidado de animais; e (c) fazer diagnóstico das áreas atingidas, visando à continuidade das ações de localização, identificação e quantificação de animais isolados, inclusive através de sobrevoos diários da área afetada.
- Em 05.04.19, a VALE e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais firmaram Termo de Compromisso que tem por objeto o estabelecimento das diretrizes para o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do rompimento. O termo "regula a indenização pecuniária, extrajudicial e individual ou por núcleo familiar, dos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, para aqueles que optarem por esta modalidade reparatória" (doc. 19). Mas, ao mesmo tempo, não vincula os impactados ou mesmo os impede de utilizarem os meios judiciais, caso assim desejarem. A adoção do canal extrajudicial de solução do conflito, "é uma faculdade das vítimas e atingidos" (cf. cláusula 1.5 do Termo).
- Em 05.04.19, foi firmado acordo entre a VALE e as tribos indígenas Pataxó e Pataxó Hã Hã Hã, por meio do qual, dentre muitas outras medidas, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de verbas emergenciais à tribo no valor de (a) 1 (um) salário mínimo mensal por pessoa adulta; (b) meio salário mínimo mensal por adolescente; (c) 1/4 (um quarto) do salário mínimo por criança; e 1 (uma) cesta básica por núcleo familiar, observando-se o parâmetro do DIEESE (doc. 20).



38. A lista — que, lembre-se, não é exaustiva — é, sem dúvidas, mais uma razão para a reforma da r. decisão agravada

(II)

EXTENSÃO IGUALMENTE DESCABIDA

PLEITO VAZIO E INESPECÍFICO

39. Mas não é só. O MM. Juízo a quo determinou, também, a extensão da referida liminar “a todos os indivíduos em idêntica situação fático-jurídica domiciliados nos municípios atingidos banhados pelo Rio Paraopeba”.

40. Não há, contudo, qualquer definição de quais seriam os municípios e razão para tal deferimento. De todo modo, se a manutenção de tais liminares não se justifica, não há se falar em sua extensão, pelas mesmíssimas razões.

41. Ainda assim, esclareça-se que a VALE não tem restringido a adoção de medidas emergenciais à Comarca de Brumadinho. Muito ao contrário, vem desenvolvendo um diagnóstico em que se busca identificar as medidas que devem ser adotadas para a reparação dos impactos decorrentes do rompimento, restabelecendo-se as condições anteriores ao fato, no que tange às implicações socioeconômicas verificadas nos municípios atingidos pelo rompimento.

42. Um exemplo, já citado nesta contestação, são os termos de pactuação firmados com os Municípios de Mário Campos e São Joaquim das Bicas, referentes, ambos, a medidas emergências de assistência social, saúde, agricultura e limpeza urbana (cf. doc. 14).

43. Não à toa, consta do Termo de Referência mencionado pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO 5 regiões, para as quais pede sejam contratadas assessorias técnicas para os atingidos (doc. 21). São



elas: (a) Região 1 - Brumadinho; (b) Região 2 - Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé e Juatuba; (c) Região 3 - Esmeraldas, Florestal, Pará de Minas, Fortuna de Minas, São José da Varginha, Pequi, Maravilhas, Papagaios e Paraopeba; (d) Região 4 - Pompéu e Curvelo; (e) Região 5 - Demais municípios banhados pelo Lago da UHE de Três Marias (São Gonçalo do Abaeté, Felixlândia, Morada Nova de Minas, Biquinhas, Paineiras, Martinho Campos, Abaeté e Três Marias).

44. Evidentemente, eventuais demandas de qualquer natureza serão endereçadas pelas respectivas assessorias técnicas.

45. A ausência de tal limitação fica evidente, inclusive, no próprio Termo de Compromisso firmado com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, que visa o pagamento de indenização por danos materiais e morais. A exceção das cláusulas específicas para aqueles que perderam suas moradias em decorrência da invasão da lama, o objeto é bastante amplo, englobando, além das vítimas e seus familiares, "demais atingidos do rompimento da barragem ocorrido em 25/01/2019, em Brumadinho/MG" (cf. doc. 19).

46. Mais um pleito desnecessário, equivocadamente deferido pelo MM. Juízo a quo.

(III)

FORNECIMENTO DE ÁGUA

47. Em relação ao fornecimento de água potável à população impactada, através da r. decisão agravada, o MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Brumadinho determinou à VALE a adoção das seguintes medidas:

- (a) Fornecedor de água potável para consumo humano, em quantidade e qualidade adequadas, às pessoas impactadas que a ela solicitarem, no prazo de 24 horas;
- (b) Fornecedor de água para atividades produtivas em qualidade adequada e em quantidade suficiente às necessidades apresentadas pelas pessoas impactadas que a ela solicitarem, no prazo de 5 dias;

- (c) Instalação das caixas d'água já entregues às pessoas e famílias que ficaram impedidas de terem acesso a água, no prazo de 5 dias úteis; e
- (d) Disponibilização de equipe multidisciplinar para recebimento de solicitação e atendimento do pleito em até 48 horas, a contar do protocolo do pedido, e encaminhamento mensal da listagem com todas as solicitações efetuadas a esse título, bem como eventuais indeferimentos, acompanhados das respectivas justificativas.

48. As determinações, no entanto, não têm razão de existir, pois, muito antes de qualquer interpelação judicial, a VALE já vinha disponibilizando água potável para todas as pessoas impactadas.

49. Desde o rompimento, a VALE vem distribuindo água potável para consumo humano, dessedentação animal e irrigação agrícola em 19 municípios, para os atingidos que não tem acesso ao fornecimento de água pela COPASA. Ao todo, foram distribuídos mais de 209.658 milhões de litros de água potável, para consumo humano, dessedentação animal e irrigação. Também foram distribuídas mais de 949 caixas d'água com capacidade de armazenamento entre 1.000 litros e 10.000,00, além de 249 bebedouros metálicos com capacidade entre 2.000 litros e 3.000 litros para dessedentação animal.

50. A medida se manterá até que seja normalizado o abastecimento de água nas localidades impactadas. E, por isso, nada havia de ser provido pela r. decisão agravada.

51. Contrariando, contudo, o fluxo estabelecido para o atendimento de demandas e de fornecimento de água, a r. decisão agravada, sem a mais mínima reflexão acerca dos procedimentos necessários para a medida, fixou prazos absolutamente irrazoáveis, de 24 horas, 48 horas e 5 dias. Muito por certo, não considerou a r. decisão agravada as particularidades para atendimento de cada um dos procedimentos.



“forneça, no prazo de 24 horas, água potável para consumo humano, em quantidade e qualidade adequadas, às pessoas atingidas que a ela solicitarem, coletiva ou individualmente”;

52. Logo após o rompimento, com a finalidade de viabilizar o endereçamento das necessidades da população impactada, a VALE estabeleceu canais de atendimento para identificar e registrar as demandas relacionadas à disponibilização de água. Tanto é possível requerer o fornecimento de água através dos Postos de Atendimento instalados nas comunidades, quanto através da central de atendimentos 0800 031 0831 conhecida como “Alô Brumadinho”.

53. Feito o contato, são coletadas informações dos impactados, para identificar a necessidade efetiva de água, assim como a forma de disponibilização do recurso hídrico pela VALE. São requeridas informações como localização geográfica, dimensão do impacto, demanda e capacidade de armazenamento.

54. A partir daí, a demanda segue o seguinte fluxo:



55. O planejamento pressupõe a análise das condições dos locais de entrega, assim como o potencial de armazenamento de cada núcleo familiar, de modo a identificar a melhor logística a ser empregada e o modo de armazenamento da água.

56. Nesse sentido, a agravante criou duas frentes de atendimento das demandas de disponibilização de água: (a) fornecimento de água mineral para consumo humano, através de garrafas de 1,5l e galões de até 20 litros; e (b) fornecimento de água potável em caminhão pipa, para consumo humano, irrigação e dessedentação animal. Além disso, foram instalados mais de 1.100

pontos de atendimento, com volume diário de disponibilização de água potável e mineral superior a 2.000.000 litros. O volume de água fica armazenado em dois pontos, dos quais saem as entregas diárias de água e, ainda, ocorre captação de água na Copasa situada em Juatuba e Pompéu, por questões de logística e capacidade de armazenamento das estações.

57. Todos esses pontos foram instalados de modo a conferir maior agilidade e efetividade ao processo de fornecimento de água.

58. O fluxo conta, ainda, a análise de elegibilidade dos requerentes, uma vez que grande parte dos pedidos são endereçados por pessoas que não foram impactadas, pois continuam a ser atendidas pelas concessionárias de seus respectivos municípios. A cautela é necessária para que todos os esforços sejam direcionados àqueles que foram efetivamente impactados e demandam a assistência da VALE.

59. Diante disso, considerando as particularidades de cada demanda de fornecimento de água, não é minimamente adequado o prazo de 24 horas fixado pela r. decisão agravada, que não considera o necessário fluxo de atendimento das solicitações, planejamento e logística de entrega. É simplesmente impensável que a VALE, a partir do recebimento de determinado pedido, tenha o singelo prazo de 24 horas para atender a demanda, superando todas as dificuldades de logística e armazenamento, que podem partir, inclusive, dos impactados. Tanto é que, ao mesmo tempo em que fixa tal prazo, no item posterior, a r. decisão agravada estabelece que as demandas de fornecimento de água devem ser atendidas em até 48 horas, a contar do protocolo do pedido.

60. Assim, é impositiva a reforma da r. decisão agravada, a fim de que se estabeleça o prazo mínimo de 72 horas para atendimento das demandas de disponibilização de água para consumo humano.



61. Lembre-se aqui que as necessidades mais urgentes já vêm sendo atendidas pela VALE, não sendo cabível se cogitar da aplicação do aludido prazo para essas situações.

“forneça, no prazo de 5 dias, água para atividades produtivas em qualidade adequada e em quantidade suficiente às necessidades apresentadas pelas pessoas atingidas que a ela solicitarem, coletiva ou individualmente”;

62. A logística implantada pela VALE permite a disponibilização de água para atividades produtivas no prazo de 5 dias, motivo pelo qual inexistente qualquer razão lógica para a determinação contida na r. decisão agravada.

“realize, no prazo de 5 dias úteis, a instalação das caixas d'água já entregues (e que, porventura, não tenham sido ainda instaladas), às pessoas e famílias que ficaram impedidas de ter acesso à água em razão do desastre”;

63. Como adiantado, a VALE, empenhada em mitigar, de forma eficiente e célere, os impactos decorrentes do rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, distribuiu centenas de caixas d'água à população impactada, seguindo critérios amplos que indicavam a necessidade de recebimento do equipamento hidráulico por determinados núcleos familiares. Dado o caráter emergencial da ação, os reservatórios foram disponibilizados a todos que apresentavam condições que permitiam presumir pela necessidade de recebimento dos equipamentos, indo além, inclusive, daqueles que, de fato, preenchem os critérios pré-estabelecidos de elegibilidade – os quais consideram a localização geográfica; a dimensão do impacto; o volume e a frequência da demanda; e a capacidade de armazenamento de água.

64. Isso ocorreu porque não foi possível fazer um levantamento detalhado sobre a real necessidade no recebimento do equipamento pelos indivíduos beneficiários, tampouco o momento adequado para tanto. Por precaução, a agravante preferiu ir além

do necessário, em determinados casos, ainda que isso significasse fornecer caixas d'água a quem não precisava.

65. Conseqüentemente, hoje, há casos em que os reservatórios não se fazem necessários ou não são uma necessidade premente dos impactados. Verificam-se situações em que a caixa d'água é dispensável, pois os indivíduos têm acesso por outros meios, e muitas outras em que a instalação do equipamento só se fará necessária em época de seca, quando (e se) houver escassez de recursos hídricos – condições que se aplicam, obviamente, à necessidade de instalação dos equipamentos.

66. E é certo que esses casos devem receber um tratamento diferente daqueles em que a instalação do reservatório, de fato, se revela uma medida urgente.

67. Para solucionar essa questão, a VALE estabeleceu um fluxo interno para otimizar a logística de instalação dos reservatórios, que consiste nas seguintes etapas:

1º: O impactado entra em contato com a agravante através da Central de Atendimento 0800 (“Alô Brumadinho”), para formalizar a solicitação de instalação hidráulica;

2º: Na sequência, é gerado um protocolo da solicitação e agendada uma visita para avaliação da elegibilidade e planejamento técnico da instalação; e

3º: Feito o planejamento, a VALE instala o novo sistema hidráulico.

68. Seguindo esses critérios, poderão ser identificadas as necessidades urgentes de instalação das caixas d'água, bem como aquelas hipóteses em que a providência não se faz necessária. Esses parâmetros também permitem seja agendada prévia vistoria técnica nos locais de instalação, de modo a viabilizar o planejamento da sua execução, atendendo às particularidades de cada situação concreta.

69. O prazo de instalação de cada um dos equipamentos a partir da formalização da solicitação seguirá as condições



estruturais de cada local, observando, ainda, a disponibilidade dos impactados. Verifica-se que, em casos de alta complexidade de instalação, é necessário prazo de, ao menos, 20 dias para a instalação, podendo haver casos que superem esse tempo.

70. Esclarecido esse ponto, é preciso destacar que, considerando o número de caixas d'água distribuídas após o rompimento – mais de 940 –, é absolutamente impensável a instalação de todos esses equipamentos – à exceção daqueles que já o foram, naturalmente – no exíguo prazo de 5 dias, tal como determinado pela r. decisão agravada. Não foi por outra razão que se estabeleceu um fluxo interno voltado a endereçar o assunto, reconhecidamente urgente e importante, de modo a atender ao comando proferido nestes autos.

71. Vale esclarecer, ainda, que a instalação de caixas de água é uma medida complementar à distribuição de água potável para consumo humano, irrigação e dessedentação animal, posto que, independentemente da instalação do reservatório, os impactados que precisam vêm recebendo água de acordo com as suas necessidades.

72. Assim, é necessário a reforma desse item da r. decisão agravada, para que dela passe a constar simplesmente a obrigação – que já vem sendo cumprida pela VALE — de a agravante instalar as caixas de água já entregues, naqueles casos em que a medida se mostra tecnicamente possível e necessária, seguindo o fluxo interno já estabelecido — o qual, destaque-se, observa a urgência que cada caso demanda. Caso assim não se entenda, porém, requer a VALE a fixação de um prazo de 20 dias úteis para a instalação de caixas de d'água, ressaltando-se as hipóteses de maior grau de complexidade, que demandarão mais tempo, de acordo com as suas especificidades.

“disponibilize uma equipe multidisciplinar para recebimento da solicitação e atendimento do pleito em até 48 horas a contar do protocolo do pedido e que, mensalmente, encaminhe a este juízo a listagem com todas

as solicitações efetuadas a esse título, bem como dos eventuais indeferimentos, acompanhados das respectivas justificativas”;

73. A referida decisão determinou à VALE, ainda, a disponibilização de “equipe multidisciplinar para atendimento do pleito em até 48 horas a contar do protocolo do pedido e que, mensalmente, encaminhe a este juízo a listagem de todas as solicitações efetuadas a esse título, bem como dos eventuais indeferimentos, acompanhados das respectivas justificativas” (doc. 10).

74. Sobre esse ponto, ressalta-se que, muito antes da determinação, a VALE já vinha disponibilizando equipe para atendimento dos pleitos relacionados ao acesso à água, composta por: 1 agrônomo, 3 comunicólogos, 3 psicólogos sociais, 3 geógrafos, 2 engenheiros civis e 1 assistente social.

75. A equipe está preparada para receber as demandas dos impactados, observando as especificidades de cada caso.

76. Não se pode, contudo, generalizar os casos de dificuldade de acesso a água, para todos os fins, fixando um prazo máximo de 48 horas para atendimento de todas as demandas. Isso porque, como esclarecido anteriormente, para o atendimento das requisições de disponibilização de água, é necessário um tempo mínimo para a implementação das etapas de planejamento, programação e entrega.

77. Há limitações de suporte dos caminhões de água, dificuldade de acesso a determinadas localidades e necessidade de agendamento com os impactados, pelo que é absolutamente inexequível a obrigação de atendimento de toda e qualquer demanda de fornecimento de água no prazo de 48 horas.



78. Faz-se necessário, ao menos, a fixação de um prazo de 72 horas para atendimento das solicitações dos impactados, mediante a reforma da r. decisão agravada nesse ponto.

(IV)

MONITORAMENTO DA ÁGUA NO RIO PARAPEBA

79. A r. decisão agravada ainda determinou fosse oficiado o IGAM “para que indique a este juízo, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, assistente técnico independente apto a efetivar a análise da qualidade da água ao longo do Rio Paraopeba, com vistas a avaliar sua adequação ao consumo humano e animal”.

80. Mais uma vez, a falta de interesse dá a nota. Afinal, como informado quando da contestação apresentada, a VALE elaborou um programa de monitoramento emergencial da bacia hidrográfica do Paraopeba e do Rio São Francisco, já devidamente validado junto aos órgãos ambientais (doc. 22) e em plena execução. Novamente, carece o Ministério Público de interesse de agir, pois requer tutela absolutamente desnecessária.

81. O plano tem por finalidade acompanhar a evolução temporal da qualidade das águas superficiais do efluente da barragem BVI e sedimentos nos cursos de água impactados pelo rompimento da barragem BI da Mina do Córrego do Feijão, para, desse modo, subsidiar ações de controle da gestão da água. Além disso, o plano permite o levantamento dos dados qualitativos de pontos antes da passagem da pluma de turbidez.

82. O monitoramento é feito a partir de 76 pontos de atenção, sendo que destes, 47 encontram-se na bacia do Rio Paraopeba e outros 3 entre a UHE Retiro Baixo e a UHE Três Marias.

83. Esse plano é complementado pelo “Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais” — inserido no



âmbito do “Programa de Controle Ambiental” — que tem por finalidade o acompanhamento, sistemático e periódico, dos parâmetros físico-químicos convencionais aos padrões e critérios estabelecidos por legislação específica, bem como as variações desses parâmetros (doc. 23). Os resultados encontrados revelam a evolução e o comportamento dos parâmetros de interesse, auxiliando as tomadas de decisão referentes à mitigação dos impactos decorrentes do rompimento.

84. E não é só. Há, também, o “Programa Especial de Monitoramento da Qualidade de Águas e dos Sedimentos do Reservatório da UHE Três Marias e Entorno”, definido pela AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA², que foi iniciado em 2.4.19. O Programa de associa aos pontos já existentes, monitorados pelo próprio IGAM, ANA, CPRM, Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) e a própria VALE, visando, mais do que aprimorar a atual rede de monitoramento, subsidiar o melhor entendimento acerca da qualidade das águas.

85. Não fosse suficiente, nos autos do requerimento da tutela cautelar antecedente nº 1001659-44.2019.4.01.3800, em curso perante a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a VALE, no dia 14.03.19, firmou com a UNIÃO FEDERAL Termo de Compromisso, no qual se comprometeu a contratar e custear “laboratório independente atenda aos requisitos especificados na NBR ISSO/IEC 17025:2005, a ser disponibilizado à COMPROMITENTE [UNIÃO FEDERAL], com capacidade analítica para a análise de amostras em soluções alternativas coletivas e individuais de abastecimento de água, cujas captações em mananciais subterrâneos estão localizadas a uma distância de 100 metros de margens do Rio Paraopeba, a serem coletadas por agentes do Sistema Único de Saúde

² <http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/noticias/especialistas-informam-e-discutem-qualidade-das-aguas-do-rio-paraopeba-e-de-tres-marias-desde-o-rompimento-da-barragem-em-brumadinho>



- SUS, com objetivo específico de atendimento provisório da demanda não suportada pelos laboratórios de saúde pública" (cf. doc. 16).

86. E, antes, nos autos da mesma ação, por meio de acordo preliminar realizado no dia 15.02.19, a VALE já havia se comprometido a "contratar, por escolha própria, e custear um laboratório que preencha os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde na inicial, para exame de até 100 amostras" (cf. doc. 24).

87. Como se vê, não há qualquer interesse de agir em relação ao pedido formulado pelo MPMG e deferido pelo MM. Juízo a quo.

(V)

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

88. Por fim, a r. decisão agravada ainda entendeu por bem "inverter o ônus da prova, com amparo na verossimilhança das alegações do requerente, na evidenciada hipossuficiência técnica e financeira dos atingidos, bem como com vistas a facilitar a defesa dos interesses dos inúmeros atingidos pelo Ministério Público no presente feito de natureza coletiva, restando consubstanciado o periculum in mora na necessidade de, já no início do processo, se evitar o tumulto processual".

89. Com todo o respeito devido, a determinação não se sustenta. Muito ao contrário do que entendeu o MM. Juízo a quo, inexistem os requisitos necessários para tanto e, pior, a inversão do ônus probatório imporia à agravante a obrigação de constituir uma prova negativa do direito alegado, no sentido de que não ocorreram os supostos danos aduzidos na inicial.

90. Note-se que o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, em momento algum, estabelece a possibilidade de inversão do ônus da prova: "Art. 18. Nas ações de

que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

91. Embora não expressamente, para justificar tal determinação, o MM. Juízo a quo fez incidir a regra prevista no art. 6º, VIII, do CDC o que, perdoe-se, a franqueza, não merece guarida. Afinal, mesmo sobre o regramento do CDC — por todo inaplicável —, a inversão do ônus da prova não pode ocorrer indistintamente, sem qualquer critério. É necessário, na realidade, a presença concomitante de dois requisitos: a verossimilhança das alegações da inicial e a hipossuficiência da parte demandante. Vejam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do e. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CRITÉRIO DO JUIZ – REQUISITOS – VERIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ – EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – LEGALIDADE E VALIDADE – VERIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ – AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, sob pena de violação à súmula nº 07/STJ. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 114.398/DF, 4ª Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 01.10.13, DJe 11.10.13, grifou-se e negritou-se)

.-.-.-.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.

(...) 2. No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam **faltar aos ora agravantes a demonstração necessária de verossimilhança das alegações tecidas na**



inicial, óbice impediante a que fosse determinada a inversão dos ônus da prova ditada na norma consumerista e, com isso, pudesse pleitear a exibição dos documentos à Instituição bancária, ora agravada.

3. Encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, o recurso especial não merece ser conhecido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 181.228/SP, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 03.09.13, DJe 10.09.13 - grifou-se e negritou-se)

92. Embora afirme a presença de tais requisitos, a r. decisão agravada não justifica minimamente tal determinação. Nesse ponto, é preciso lembrar que mesmo a responsabilidade objetiva não prescinde da prova do alegado dano. Não por outra razão, o e. Tribunal de Justiça deste Estado já asseverou ser inviável a inversão do ônus probatório, inclusive em se tratando de indenização decorrente de rompimento com barragens:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS CAUSADOS POR ROMPIMENTO DE BARRAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]. No entanto, por se tratar de mineração, a responsabilidade decorre do risco da atividade, e como tal, tem natureza objetiva, não havendo falar em inversão do ônus da prova, competindo à parte autora comprovar o dano e o nexo de causalidade, e à parte ré a prova dos fatos que possam excluir a sua obrigação de reparação de danos." (AGIN 1.0439.08.081641-6/0011, 11ª CCTJ/MG - Muriaé, Rel. Des. DUARTE DE PAULA, j. 28.05.09)

93. E no caso dos autos, ao contrário do que concluiu a r. decisão agravada, não está presente nem um nem outro requisito. Não foi o autor capaz de demonstrar a procedência de suas alegações — que, como se disse, são vagas e genéricas. Mais: não há qualquer relação de hipossuficiência que justifique a inversão. O autor, com toda a sua autoridade e influência não pode se dizer "em piores condições" de produzir provas que ele mesmo requereu e que pode facilmente obter.



94. É, portanto, impensável a inversão do ônus da prova na ação de origem, já que não cumpridos os requisitos necessários a justificá-la, impondo-se, assim, a reforma de r. decisão agravada.

EFEITO SUSPENSIVO NECESSÁRIO

95. A r. decisão agravada deve ser suspensa, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, porquanto presentes os requisitos autorizadores da medida.

96. Afinal, quanto à probabilidade do direito restou comprovado ao longo destas razões que a r. decisão agravada é flagrantemente ilegal, uma vez que (a) a VALE vem empreendendo todos seus os esforços no amparo das pessoas afetadas e na reversão, tão imediata quanto possível, dos impactos ambientais e sociais; (b) a agravante vem adotando, desde o primeiro momento, todas as medidas possíveis de assistência e reparação e contenção dos danos, o que torna desnecessária a manutenção e extensão da tutela cautelar antes deferida; (c) o bloqueio bilionário confirmado pela r. decisão agravada, ainda que indiretamente, tampouco é útil ou razoável justamente porque, como reconhecido pela decisão agravada, hoje, não se sabe qual é o valor total dos danos; (d) determinações referentes ao fornecimento de água, bem como de instalação de caixas d'água, tal como lançadas, são inexecutáveis; e (e) a intimação do IGAM para indicação de assistente técnico é por todo desnecessária, já o monitoramento do Rio Paraboieba já vem sendo feito.

97. No que diz respeito ao perigo da demora do provimento final, tem-se a gravidade dos efeitos advindos da decisão por ter o MM. Juízo a quo determinado a manutenção de um bloqueio absolutamente prejudicial aos negócios da companhia — que deve se manter ativa e hígida nesse momento — e, pior ainda, à continuidade



das medidas empreendidas até o momento; além, muito por óbvio, daquelas futuras. O prejuízo diário com um valor tão expressivo bloqueado é evidente. Não apenas pela perda direta, como também pela redução da capacidade de contratar e agir.

98. Some-se a isso o fato de que o MM. Juízo a quo, logo após a prolação da r. decisão agravada, declarou-se incompetente para julgar e processar o feito de origem, determinando sua remessa à 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital (cf. doc. 25). Em resumo, trata-se de uma decisão manifestamente precária, na medida em que o Juízo Competente, na forma do art. 64, §4º do CPC, terá que ratificar os termos da r. decisão agravada.

99. Por essas razões, confia a agravante em que V.Exa. concederá efeito suspensivo a este recurso, suspendendo os efeitos da r. decisão agravada.

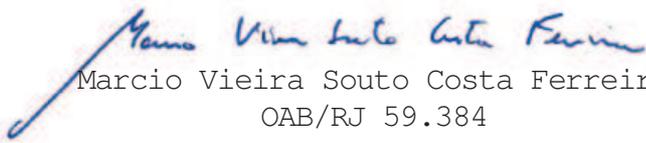
* * *

100. Pelo exposto, confia a VALE em que, deferido o efeito suspensivo a este recurso, na forma dos itens 95/99, supra, ele será conhecido e provido, reformando-se a r. decisão agravada nos termos acima expostos.

101. Requer, finalmente, a intimação do agravado para responder a este recurso.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.


Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384


Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/RJ 95.237


Marcelo Gonçalves
OAB/RJ 108.611



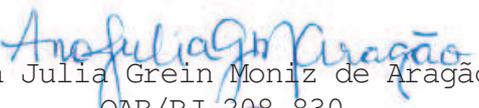
Wilson Pimentel
OAB/RJ 122.685



Pedro Henrique Carvalho
OAB/RJ 147.420



Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420



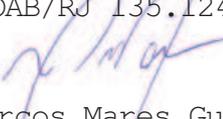
Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830



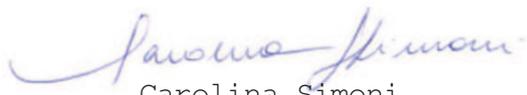
Ana Victoria Pelliccione da Cunha
OAB/RJ 215.098



Caetano Berenguer
OAB/RJ 135.124



Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628



Carolina Simoni
OAB/RJ 199.979



Paola Prado
OAB/RJ 210.891

Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095





RESOLUÇÃO Nº 458/2004

Disciplina a suspensão do expediente forense nos feriados nacionais, estaduais e municipais.

A **CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso III, da [Lei Complementar nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO que o [Código de Processo Civil](#), em seu art. 175, dispõe que são feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei federal;

CONSIDERANDO os termos do [Decreto-Lei nº 8.292](#), de 5 de dezembro de 1945, e das [Leis Federais nº 662](#), de 06 de abril de 1949, [nº 1.266](#), de 08 de dezembro de 1950, [nº 6.802](#), de 30 de junho de 1980, e [nº 9.093](#), de 12 de setembro de 1995, alterada pela Lei Federal [nº 9.335](#), de 10 de dezembro de 1996, e, especialmente, do art. 313, § 2º, da [Lei Complementar nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a matéria;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral de Justiça tem constatado suspensões indevidas de expediente forense, com prejuízo para o bom andamento dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 352 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias e o que foi decidido pela própria Corte Superior, em Sessão de 24 de novembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º - Não haverá expediente forense nos Tribunais ou nos órgãos de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais:

I - nos sábados e domingos;

II - nos feriados nacionais, estaduais e municipais;

III - na segunda-feira, na terça-feira e na quarta-feira da semana do carnaval;

IV - na quarta-feira, na quinta-feira e na sexta-feira da Semana Santa;

V - no dia 08 de dezembro, Dia da Justiça;

VI - nos dias em que, por motivo relevante, o Presidente do Tribunal de Justiça suspender o expediente.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 2º - Os feriados nacionais aludidos no inciso II do art. 1º desta Resolução são os declarados em lei federal, a saber:

I - 1º de janeiro (Confraternização Universal);

II - 21 de abril (Dia de Tiradentes);

III - 1º de maio (Dia do Trabalho);

IV - 7 de setembro (Independência do Brasil);

V - 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil);

VI - 2 de novembro (Finados);

VII - 15 de novembro (Proclamação da República);

VIII - 25 de dezembro (Natal);

IX - o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o país.

Art. 3º - Os feriados estaduais aludidos no inciso II do art. 1º desta Resolução serão aqueles que forem estabelecidos em lei estadual.

Parágrafo único - Não haverá expediente forense na data em que se comemorar, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Dia do Funcionário Público.

Art. 4º - Os feriados municipais aludidos no inciso II do art. 1º desta Resolução serão:

I - os dias santos de guarda, de acordo com a tradição local, declarados, em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira Santa, por lei municipal do Município-sede da Comarca;

II - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município-sede da Comarca, fixados em lei municipal.

Art. 5º - Por ocasião dos feriados nacionais e estaduais, bem como dos feriados municipais fixados pelo Município de Belo Horizonte, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá ato administrativo, que será publicado no "Diário do Judiciário" com a devida antecedência, contendo as determinações que se fizerem necessárias, relacionadas com a suspensão do expediente forense.

Art. 6º - Por ocasião dos feriados municipais fixados pelo Município-sede das Comarcas do interior do Estado, o Diretor do Foro expedirá ato administrativo, que será publicado no Órgão Oficial com a devida antecedência, contendo as determinações que se fizerem necessárias, relacionadas com a suspensão do expediente forense.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 7º - Nas comarcas do interior do Estado, na hipótese de decretação de feriado municipal em data diversa das previstas no art. 4º desta Resolução, o Diretor do Foro somente poderá suspender o expediente forense após expressa autorização do Corregedor-Geral de Justiça, solicitada com antecedência de, no mínimo, dez dias, contados da data o feriado decretado.

Art. 8º - A decretação de ponto facultativo pelos Chefes dos Poderes Executivos do Estado ou dos Municípios não suspende o expediente forense.

Art. 9º - Nos dias em que não houver expediente forense, haverá magistrados designados para conhecer de medidas urgentes, designados nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2004.

Desembargador **MÁRCIO ANTÔNIO ABREU CORRÊA DE MARINS**
Presidente





PORTARIA CONJUNTA Nº 810/PR/2019

Dispõe sobre a suspensão do expediente forense nos dias que menciona.

O **PRESIDENTE** e o **1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do [art. 26](#), o inciso II do [art. 29](#) e o inciso I do [art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o fixado no art. 313 da [Lei Complementar estadual nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça e dos órgãos de primeira instância;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução da Corte Superior nº 458](#), de 25 de novembro de 2004, que disciplina a suspensão do expediente forense nos feriados nacionais, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que, no ano de 2019, o feriado de “Corpus Christi”, 20 de junho, e o da “Assunção de Nossa Senhora”, 15 de agosto, recairão na quinta-feira;

CONSIDERANDO a conveniência de se definir com a possível antecedência os plantões forenses decorrentes da suspensão do expediente;

CONSIDERANDO o que constou no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0007164-18.2019.8.13.0000,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica suspenso o expediente forense nos seguintes dias:

I - 21 de junho de 2019, na Comarca de Belo Horizonte e nas comarcas do interior do Estado de Minas Gerais em que o “Dia de Corpus Christi” for feriado municipal no respectivo município-sede, conforme estabelecido em lei por ele editada;

II - 16 de agosto de 2019, na Comarca de Belo Horizonte e nas comarcas do interior do Estado de Minas Gerais em que o dia 15 de agosto for feriado municipal no respectivo município-sede, conforme estabelecido em lei por ele editada;

III - na data em que se comemorar, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o “Dia do Funcionário Público”.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 2º Ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente os prazos que vencerem nos dias previstos no art. 1º desta Portaria Conjunta.

Art. 3º Nos dias referidos no art. 1º desta Portaria Conjunta será realizado o plantão de que trata o § 1º do art. 313 da [Lei Complementar estadual nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001.

Art. 4º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2019.

Desembargador **NELSON MISSIAS DE MORAIS**
Presidente

Desembargador **JOSÉ AFRÂNIO VILELA**
1º Vice-Presidente

Desembargador **JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA**
Corregedor-Geral de Justiça

(*) Republica-se, por conter incorreção na versão disponibilizada no DJe do dia 23 de janeiro de 2019.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.: 5010709-36.2019.8.13.0024

Natureza: Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Ao dia 20 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo Escrivã ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram o Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, OAB/MG 62.597, os Procuradores do Estado de Minas Gerais, Dr. Cássio Roberto dos Santos Andrade, OAB/MG 56.002, e Dr. Lyssandro Norton Siqueira OAB/MG 68.720, os Procuradores da Vale S/A, Dr. Pedro Henrique Fernandes de Carvalho, OAB/RJ 147.420, Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, e o Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/MG 13.007, e Dr. Alexandre Silva Dambrosio, OAB/SP 85.003; o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913, o Procurador Federal, Dr. Marcelo Kokke Gomes, CPF 065.097.216-83, mat. 04562; o Advogado da União, Dr. Marcus Vinícius Pereira de Castro, mat. 1742547, os Defensores Públicos Federais, Dr. Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, mat. 529, e a Dra. Sabrina Nunes Vieira; o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Dr. André Sperling Prado, mat. 00002318 e a Promotora de Justiça Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2100; os Defensores Públicos do

Estado de Minas Gerais, o Dr. Aylton Rodrigues Magalhães, mat. 463, e a Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855.

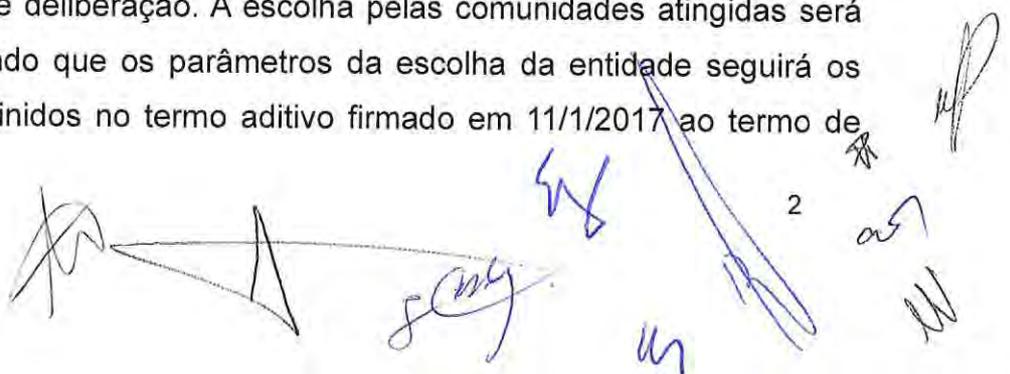
Iniciada a audiência, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado e a Defensoria Pública da União solicitaram que mais pessoas acompanhassem os trabalhos para democratização e maior participação dos atingidos tendo o MM. Juiz autorizado a presença dos quatro representantes que já participaram das três audiências anteriores, Lucas Diógenes de Freitas, MG 16.752.80, Renata Rodrigues Barbosa, MG 17.583.220, Joceli Joison José Andrioli, MG 19699385 e Juliana Cardoso Gomes Silva, MG 10.740.921 e ainda, a pedido do Ministério Público Federal e Estadual o acompanhamento de mais dois representantes, cujos nomes são Ricardo Moura OAB/MG 72.457 e Windson Caetano de Souza, Presidente do CBH-Pba MG 2.373.655.

As partes acordaram sobre os seguintes pontos a seguir delineados.

Quanto ao ressarcimento do Estado, a Vale concorda com o ressarcimento de todos os gastos do Estado de Minas Gerais, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, relacionados ao rompimento, com comprovação mediante declaração do ordenador de despesas.

A Vale obriga-se a contratar ou fornecer produtos e/ou serviços necessários e tecnicamente adequados à execução pelo Estado de Minas Gerais, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, dos trabalhos emergenciais relacionados ao rompimento.

Quanto à assessoria técnica independente, as instituições de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias, publicarão termo de referência e edital para escolha da assessoria técnica aos atingidos e o resultado da escolha será trazido a este Juízo para acordo e deliberação. A escolha pelas comunidades atingidas será trazida a este Juízo sendo que os parâmetros da escolha da entidade seguirá os requisitos e critérios definidos no termo aditivo firmado em 11/1/2017 ao termo de



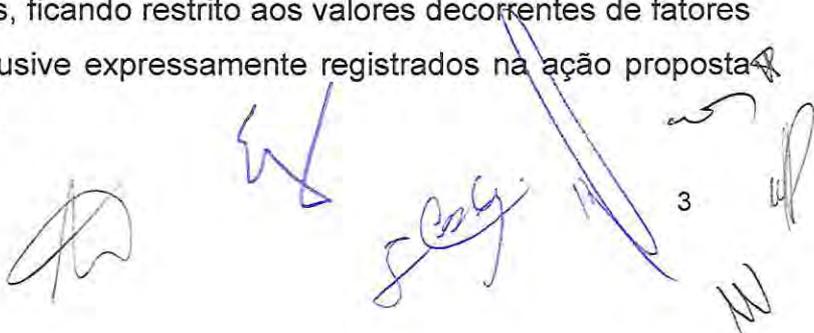
ajustamento preliminar, referente ao processo federal sobre as reparações do processo envolvendo o acontecimento do Rio Doce. A Vale requereu que a escolha incluía prazo para finalização dos trabalhos e custo final de contratação.

As Defensorias e Ministérios Públicos sugeriram a Flacso para auxílio independente do juízo em virtude de credibilidade internacional decorrente de sua criação por acordo internacional, bem como pelo fato de ter atuação na área ambiental e de direitos humanos.

Quanto ao pagamento emergencial aos atingidos e para início das indenizações do dano difuso, individual homogêneo ou indenizações individuais de acordo com o que for decidido ao final do processo, ficou estabelecido que todas as pessoas que possuíam registro até a data do rompimento da barragem nos seguintes cadastros: Justiça Eleitoral, matrícula nas escolas ou faculdades, Cemig, Copasa, Postos de Saúde, Emater, Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais, no CRAS ou no SUAS (Sistema Único de Assistência Social) nas localidades de Brumadinho, integralmente, e também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do Rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo, receberão pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal para cada adulto, 1/2 (meio) salário mínimo mensal para cada adolescente e 1/4 (um quarto) de salário mínimo para cada criança, pelo prazo de um ano, a contar da data do rompimento da barragem. Os valores despendidos a esse título são irrepetíveis, de modo que, se ao final se houver valor pago mais pela Vale não poderá requerer sua devolução.

Esse acordo será objeto de reavaliação na próxima audiência pelas partes e pelo Juiz se necessário, em virtude da área de abrangência.

Os valores decorrentes desse acordo não afetarão valores a serem pagos por danos socioambientais, ficando restrito aos valores decorrentes de fatores socioeconômicos que serão inclusive expressamente registrados na ação proposta pelo Ministério Público Estadual.



A Vale requereu que se constasse que as partes atingidas podem atuar para solucionar individualmente qualquer interesse individual atingido independente desta ação. A Defensoria requereu que se constasse que tudo foi ajustado respeitada a autonomia da vontade de cada pessoa.

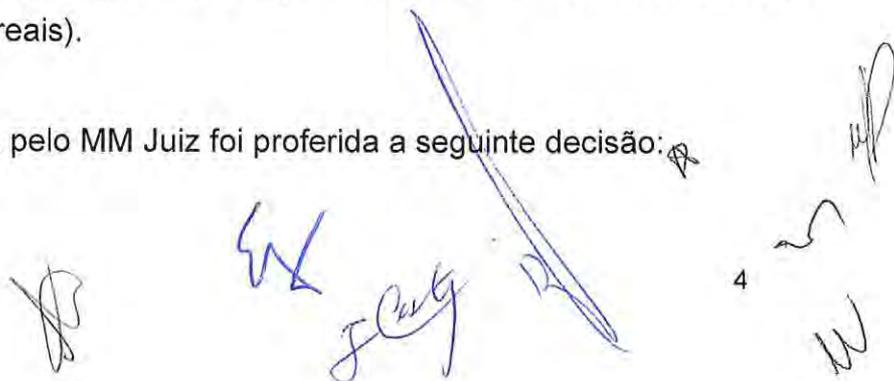
A Vale requereu que permanecesse depositado em juízo o valor de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões) que serão sempre e imediatamente recompostos pela empresa em caso de utilização dos valores sendo que os demais R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões) serão substituídos por garantias com liquidez corrente (CDB à disposição do Estado de Minas Gerais e vinculada a este Juízo), o que foi deferido pelo juiz com a concordância de todas as partes.

O Estado de Minas Gerais requereu reavaliação das medidas de urgência requeridas para apreciação, se necessário, juntamente com a vinda da petição inicial, o que foi deferido pelo juiz.

A Vale se compromete a requerer a desistência do agravo quanto à substituição das garantias e requererá a suspensão restante do agravo por 30 (trinta) dias.

A Vale concorda com o pagamento das multas administrativas estaduais, que totalizam, aproximadamente, R\$99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais), decorrentes do processo n. AI211251/2019 e os pagamentos serão feitos diretamente para a SEMAD, em dinheiro, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da emissão da guia. A Vale, neste ato, desiste dos recursos administrativos interpostos em relação a tal processo, referentes às multas administrativas estaduais, que totalizam, aproximadamente, R\$99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais).

Em seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão:



I – RELATÓRIO

O **Estado de Minas Gerais** ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, em face da **Vale S/A**, objetivando, em síntese: a) a abertura de conta judicial específica e autorização judicial para que possa utilizar imediatamente todos os recursos indisponibilizados na forma dos itens subsequentes, necessários para atendimento das demandas urgentes das vítimas, pessoas, animais, municípios e ao meio ambiente atingidos pelo desastre, seja a qual título for, prestando contas ao Juízo das medidas adotadas e valores utilizados, proibido o custeio de quaisquer outras finalidades desvinculadas do objeto da presente ação; b) a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, via BacenJud, observado o limite de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), localizados em qualquer contas bancárias da matriz da requerida, bem como de suas filiais; c) a decretação de indisponibilidade de todas as ações de propriedade da ré (e não de terceiros) negociadas nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro, de São Paulo (Bovespa), de Madri (Latibex), de Nova Iorque (New York Stock Exchange NYSE) e de Paris (NYSE Euronext Paris), observado o limite equivalente a R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; d) a decretação de indisponibilidade de bens imóveis ou em direitos reais em nome da requerida, ressalvadas as impenhorabilidades legais, observado o limite de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; e) o lançamento de ordem de bloqueio, via RenaJud, de automóveis em nome da requerida ou de suas filiais, observado o limite de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); f) a penhora das marcas Vale S/A e Vale Manganês junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; g) o arresto de 10% (dez por cento) do faturamento líquido, ou seja, o faturamento bruto menos os impostos estaduais, da matriz da requerida, bem como de suas filiais, mês a mês, até se atingir o montante da efetiva reparação de todos os danos emergenciais causados pelo desastre; h) a constituição do Instituto *Dictum* (CNPJ n. 16.454.617/0001-17) para exercer o múnus de administrador-depositário, às expensas da requerida; i) a determinação ao administrador judicial para realizar o depósito da importância constricta, mensalmente, em conta judicial remunerada, à

disposição deste Juízo, prestando-se conta até se chegar ao montante de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); e j) a intimação da requerida para que se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte ou embarace a realização do arresto de parte do seu faturamento, sob as penas legais.

Relatou que, no dia 25.01.2019, no início da tarde, ocorreu o rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada "Córrego do Feijão", de propriedade da ré, situada no Município de Brumadinho/MG, o que causou severos danos ambientais e diversas vítimas.

Informou que tal rompimento destruiu a área administrativa da mineradora requerida e a comunidade da Vila Ferteco, ocasionando, inclusive, a contaminação de leitos de rios e importantes pontos de captação de água.

Sustentou que, diante do notório e incontroverso dano ambiental e socioeconômico, cabe à ré a sua integral reparação.

Decisão proferida em regime de plantão forense no Id. 60346294, deferindo a indisponibilidade e o bloqueio de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) da requerida ou e suas filiais, bem como a adoção de diversas medidas a fim de amparar as vítimas e reduzir as consequências do desastre ambiental.

Manifestação da ré no Id. 60346786, comunicando as medidas prontamente adotadas para o resgate, amparo e assistência das vítimas.

Nos Ids. 60367236 e 60367361, a requerida informou o depósito do montante de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

O autor manifestou-se no Id. 60485571, requerendo a dilação de prazo para aditamento da petição inicial, bem como a suspensão da ordem de bloqueio, em virtude do depósito judicial realizado pela ré.

Audiência de conciliação realizada, consoante se observa do Id. 60549792.

Documentos juntados pelo autor nos Ids. 60633160-60633226.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais peticionou no Id. 61031766, alegando a competência da Comarca de Brumadinho para processar e julgar as ações de n. 0001835-46.2019.8.13.0090 e 0001827-69.2019.8.13.0090, sob o fundamento de que o dano, apesar de regional, não teria atingido esta Comarca.

6



Nos Ids. 61074527 e 61097651, a ré pleitou a expedição de ofícios para o desbloqueio de suas contas, ante o depósito judicial efetuado.

O requerente sustentou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que o dano ambiental é regional (Id. 61128496). Documentos juntados nos Ids. 61128497-61139184.

Manifestação da requerida no Id. 61139189, na qual: a) pugnou a intimação de diversas entidades federais; b) afirmou a conexão dos processos n. 0001835-46.2019.8.13.0090 e 0001827-69.2019.8.13.0090 com o presente feito; c) sustentou a impossibilidade de movimentação dos valores bloqueados; d) alegou o descabimento dos demais pedidos liminares. Documentos juntados nos Ids. 61139210-61139228.

Ata de audiência juntada no Id. 61227070.

O Estado de Minas Gerais juntou a documentação de Ids. 61241030-61241156.

No Id. 61427628, a Vale S/A pugnou pela juntada pelo autor dos comprovantes de todas as despesas indicadas na planilha apresentada na audiência do dia 06.02.19.

A requerida se manifestou no Id. 61488131, argumentando o cumprimento das ações determinadas pela decisão liminar. Foram juntados os documentos de Ids. 61488160-61488335.

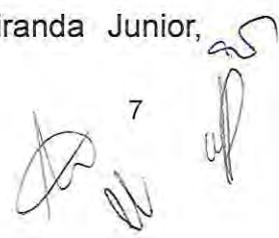
Manifestação da ré no Id. 61740836, pleiteando a expedição de alvará no montante de R\$304.152.233,40 (trezentos milhões, cento e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos).

Audiência de conciliação realizada, conforme se observa no Id. 61959541.

Nos Ids. 62043152 e 62043276, a ONG Abrace a Serra da Moeda requereu o seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, bem como juntou documentos (Ids. 62043385-62044951).

A Vale S/A manifestou-se no Id. 62118061 reiterando a adoção das medidas determinadas pela decisão proferida no plantão judicial. Documentos juntados nos Ids. 62118075-62118089.

Petição juntada no Id. 62395046 por Geraldo Miranda Junior,



requerendo a sua participação na audiência designada para o dia 20.02.2019.

Retornando-se ao caso em apreço, ressalte-se que são notórias as desastrosas consequências decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada “Córrego do Feijão” e, desse modo, imperiosa a adoção de medidas que visem a reparar ou minimizar os danos sofridos.

Não obstante a petição inicial não ter sido instruída com muitos documentos, não há dúvida quanto à proporção do impacto ambiental e socioeconômico causado por tal rompimento, porquanto, repisa-se, é manifesta a gravidade do desastre em questão diante da ampla divulgação da mídia a respeito.

Nessa esteira, sendo a barragem dirigida pela empresa ré, a esta deve ser atribuída a responsabilidade pelos calamitosos danos mencionados, **sem que seja necessária a apuração de eventual dolo ou culpa**, consoante já salientado.

No decorrer desta quarta audiência sobre estes autos de mundialmente conhecido acontecimento de barragem de rejeitos de minério neste Estado de Minas Gerais, cabe mencionar os seguintes trechos da tese de Doutorado da Doutora Ludmila Costa Reis na UFMG¹:

Embora seus estudos tenham sido focados em recursos comuns ambientais, Ostrom afirma que grande parte dos recursos naturais e econômicos mundiais hoje estão sujeitos à possibilidade de incorrerem na “tragédia dos comuns”³ descrita por Garret Hardin. Ostrom afirma que a capacidade dos indivíduos de resolverem dilemas varia de situação para situação e ilustra casos de sucesso e de insucesso de esforços para escapar de trágicos resultados. Entretanto, não adere às concepções de Mancur no sentido de que os indivíduos só conseguem resolver problemas comuns quando há a incidência de uma autoridade externa ou quando tais bens comuns são repartidos em propriedades individuais e, então, aí sim seus proprietários podem defender seus direitos.

...

Ostrom considera instituições bem-sucedidas – sejam públicas ou

1 REIS, Ludmila Costa. PROCESSO COLETIVO EXTRAJUDICIAL: A CONSTRUÇÃO DE CONSENSOS EM CONFLITOS COLETIVOS COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018.

8



particulares – aquelas que estimulam os indivíduos a atingirem resultados produtivos em situações nas quais há a tentação de “pegar carona” ou de se esquivar da responsabilidade⁵. Ao apresentar o questionamento em relação aos motivos que levam os indivíduos a cooperarem entre si ou negligenciarem seus recursos comuns, a autora aponta que tais motivos podem estar relacionados com fatores internos de determinado grupo. Cogita que os participantes simplesmente não têm a capacidade de se comunicarem uns com os outros, de desenvolverem confiança, ou ainda de terem se apercebido de que deverão compartilhar de um futuro comum. Nesse contexto, reconhece que alguns indivíduos com mais poder econômico ou político tendem a ganhar com essa situação e podem bloquear os esforços que tentem mudar as regras do jogo. Grupos dessa natureza podem precisar de alguma forma de assistência externa para quebrar a lógica perversa de sua situação.

O fato de a legislação brasileira, em seu sistema integrado de tutela dos direitos coletivos, ter atribuído a condição jurídica de legitimado ativo para a propositura de ações coletivas, majoritariamente, a instituições públicas (Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades da administração indireta), parece ter resolvido, a princípio, o problema acima explicitado no que se refere às dificuldades de iniciativa e organização de indivíduos para a busca de soluções para conflitos que lhes são comuns. Com efeito, a própria lei, independentemente da manifestação de interesse de cada indivíduo afetado, conferiu a determinados entes a legitimidade ativa, no exercício de suas atribuições funcionais, para agir em juízo em defesa dos supostos interesses dos representados.

A opção legislativa deve ser considerada salutar na medida em que assegura a efetiva tutela judicial de direitos coletivos contemplados pelo ordenamento jurídico, independentemente da capacidade de iniciativa e organização dos indivíduos, grupos ou comunidades afetadas. Contudo, o desafio que se apresenta nesta pesquisa perpassa a análise crítica sobre em que medida a estratégia de ajuizamento de ações coletivas, notadamente em face dos entes públicos, consubstancia – tomando-se por empréstimo as expressões cunhadas por Ostrom – uma eventual abdicação da possibilidade de exercício do “governo dos comuns”, isto é,



da administração compartilhada e consensual de recursos que são comuns a todos os envolvidos; ou em “pegar carona” em soluções fáceis; ou, ainda, em um efetivo e inevitável recurso a ser adotado diante de situações em que apenas a interferência de uma autoridade externa – no caso, o Poder Judiciário – é capaz de ofertar uma solução justa.

...

Sob um ponto de vista ainda mais pragmático, não se pode desconsiderar os possíveis efeitos das medidas coercitivas porventura aplicadas pelo Poder Judiciário para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Verifica-se que uma das medidas mais eficientes, na prática, é o bloqueio de bens, sobretudo de quantias em dinheiro depositadas em instituições financeiras.

...

Com efeito, à luz da ordem constitucional vigente - que contempla a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, §1º, da Constituição da República de 1988), e a consequente imposição de meios processuais que se revelem aptos a viabilizar o exercício imediato, ou mais rápido possível, desses direitos - não devem perdurar dúvidas, no atual estágio da ciência processual, de que o enfoque dos institutos e técnicas processuais deve ser a efetiva solução dos conflitos, dentro ou fora do Poder Judiciário.

...

De acordo com a observação de Rodolfo de Camargo Mancuso, a espera por uma decisão judicial de mérito está gradualmente perdendo terreno, por não se mostrar adaptada às prementes e novas necessidades emergentes em uma sociedade de risco, massificada e globalizada, caracterizada pela velocidade dos acontecimentos e pela pressão de novos interesses de espectro sócio-político-econômico. Tais fatores, afirma o autor, clamam por um modo renovado de resolução de conflitos, de perfil consensual, menos impactante, mais célere, desburocratizado e tendencialmente duradouro, haja vista que a composição é alcançada mediante a participação dos interessados, sem imposições coercitivas.

...

No âmbito das atribuições do Ministério Público, por exemplo, poder-se-ia argumentar que o tratamento extrajudicial do conflito em questão se daria

10



no curso do inquérito civil (art. 129, III, da CR/88) e, em relação aos demais entes públicos legitimados à celebração de termo de ajustamento de conduta, dentro de um procedimento administrativo (em sentido amplo). Contudo, tais formalidades referem-se apenas ao aspecto extrínseco do processo coletivo extrajudicial. Em verdade, a principal pergunta a que se pretende responder, para além de em qual meio deve ocorrer o acordo (inquérito civil ou procedimento administrativo) ou de como se deve formalizá-lo (termo de ajustamento de conduta, termo de ajustamento de gestão, submissão do ajuste à homologação judicial etc), é a de como se chegar legitimamente ao consenso.

Afinal, se o iter procedimental do processo judicial (petição inicial → contestação → impugnação → produção de provas), quando se desenvolve até adjudicação da decisão estatal, comumente pressupõe posturas adversariais - em que as partes buscam apontar as fraquezas de suas alegações recíprocas, não reconhecem a prática de erros, rotulam e tiranizam as partes oponentes, distorcem fatos a seu favor e desconfiam da parte contrária - impõe-se a busca por procedimentos que ensejem comportamentos diversos.

Com efeito, a oportunidade de ser ouvido e compreendido sem que se tenha o ponto de vista distorcido, a confiança de que o interlocutor age e se comunica com honestidade, o reconhecimento de que a visão do "oponente" pode contribuir para a solução do conflito, a abertura para demonstrar dúvidas e incertezas sem que tais características sejam rotuladas como sinais de fraquezas e, ainda, a possibilidade de compreender que as diferenças não implicam necessariamente interesses inconciliáveis, são fatores que devem ocupar lugar de destaque na preocupação do jurista e, conseqüentemente, na identificação de alternativas que viabilizem tais comportamentos no tratamento de conflitos.

Quanto à competência, prevenção e reunião de processos, necessário análise do conflito de competência decorrente do rompimento de barragem de rejeitos de minério na cidade de Mariana que guarda algumas semelhanças a estes autos.



Com a devida vênia, transcrevo a íntegra do acórdão e parte de alguns votos no Conflito de Competência 144922 do STJ2:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.

2. Conexão entre as ações civis públicas objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.

3. Existentes decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, já proferidas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, mostra-se imperioso o julgamento conjunto das ações, para que se obtenha uniformidade e coerência na prestação jurisdicional, corolário da segurança jurídica. Precedentes.

4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.



5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária.

Outra resposta não há, senão pela prevenção.

12. Muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.

13. Existente ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais strito sensu e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (Processo n. 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a Ação Popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

14. Na Ação Civil Pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens.

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção

14



Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

EXCEÇÕES À REGRA GERAL.

18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microsistema da ação civil pública.

19. Saliento que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microsistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas. Precedentes.

DISPOSITIVO.

20. Conflito de competência a que se julga procedente para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e

W

15

W



julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (que se declarar habilitado a votar), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves (voto-vista), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin Presidente

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO):

...

Para além disso, a questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da O autor Hugo Nigro Mazzilli, ao interpretar o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, o qual optou pela distinção entre danos de âmbito local, de um lado, e de âmbito regional/nacional, de outro, salienta que (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 22a ed., 2009, pp. 284/285):

Tratando-se de danos efetivos ou potenciais a interesses transindividuais, que atinjam todo o País, a tutela coletiva será de competência de uma vara do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a critério do autor. Se a hipótese se situar dentro dos moldes do art. 109, I, da CF, a competência será da Justiça federal; em caso

contrário, da Justiça estadual ou distrital. A ação civil pública ou coletiva poderá, pois, ser proposta, alternativamente, na Capital de um dos Estados atingidos ou na Capital do Distrito Federal; b) Em caso de ação civil pública ou coletiva destinada à tutela de interesses transindividuais que compreendam todo o Estado, mas não ultrapassem seus limites territoriais, a competência deverá ser, conforme o caso, de uma das varas da Justiça estadual ou federal na Capital desse Estado; c) Em se tratando de tutela coletiva que objetive a proteção a lesados em mais de uma comarca do mesmo Estado, mas sem que o dano alcance todo o território estadual, o mais acertado é afirmar a competência segundo as regras de prevenção, reconhecendo-a em favor de uma das comarcas atingidas nesse Estado; d) Na hipótese de tutela coletiva que envolva lesões ocorridas em mais de um Estado da Federação, mas sem que o dano alcance todo o território nacional, a ação será, conforme o caso, da competência de uma das varas estaduais ou federais da Capital de um dos Estados envolvidos, à escolha do colegitimado ativo. Mas sensato nos parece utilizar as regras da prevenção, ajuizando a ação na Capital de um dos Estados atingidos, e deixando para ajuizá-la na Capital do Distrito Federal somente quando o dano tiver efetivamente o caráter nacional.

...

Além disso, a suscitante trouxe aos autos cópia do termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade, a Agência Nacional de Águas – ANA, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, o Instituto de Florestas – IEF, o Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, a Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, bem como o Estado do Espírito Santo, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF e a Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, junto com a Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda., assinado aqui, em Brasília, no dia 2 de março de 2016, cuja cláusula 258 prevê expressamente Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo



serão submetidas ao juízo da 12a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

...

Por derradeiro, apenas deixo registrado que, em hipóteses como a dos autos, em que se está diante de acidente ambiental de consequências multifacetadas e capazes de atingir não só o equilíbrio ambiental de diferentes regiões do país, mas também, e de várias formas, a população nelas residentes, a resolução dos conflitos não deve ficar a cargo do monopólio judicial, devendo, ao contrário, ser submetida a outros meios de conciliação, auto ou heterocompositivos.

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:

A competência da Justiça Federal é definida *ratione personae*, ou seja, em razão da pessoa, conforme assenta o art. 109 da Constituição Federal. No caso concreto, insta assinalar que a União foi incluída no polo da ação civil pública ajuizada na Justiça Federal de Governador Valares/MG, e não se insurgiu contra a sua inclusão na lida nessa qualidade; ao revés, disponibilizou membros das Forças Armadas para auxiliar na distribuição de água à população. Ademais, essa ação civil pública foi ajuizada pela Defensoria Pública da União, que é órgão integrante da própria União. Assim, segundo a regra de definição de competência insculpida no art. 109 da Constituição Federal, a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Importa considerar que, na ação civil pública principal em trâmite na Justiça Estadual de Governador Valadares, o Parquet estadual deduziu pedidos relativos à poluição do Rio Doce e aos danos ambientais subjacentes ao rompimento da barragem de Fundão, na Municipalidade de Mariana/MG. Ora, sendo o Rio Doce de domínio da União, não há outra hipótese que não a fixação da competência da Justiça Federal, máxime por força da conexão que se faz presente entre as duas ações civis públicas em exame, o que impõe consequentemente a remessa das ações civis públicas (cautelares e principal) em favor da Justiça Federal.

A questão da definição da foro competente para o julgamento das ações envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, noticiado como o maior desastre ecológico do Brasil, deve ser refletida à luz do microsistema do processo civil coletivo. A regra matriz, insculpida no art.



2o, caput, da Lei n. 7.347/1985 determina que "[a]s ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". Compondo esse microsistema, o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, também aplicável às ações civis públicas, insere importante regra de fixação de competência com base no território:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

O inciso II é claro, ao estabelecer critérios de foros concorrentes, nas hipóteses em que estejam presentes danos de abrangência nacional ou regional, priorizando o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. No caso em tela, tem-se que o dano atingiu diversos municípios mineiros, estando extreme de dúvida a extrapolação do âmbito local. Logo, a Justiça Federal de Belo Horizonte, na Capital do Estado, revela-se mais adequada para processar e julgar as demandas envolvendo o desastre ecológico em questão, levando em conta a questão da extensão do dano e da territorialidade.

No caso destes autos, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que foram atingidos com o rompimento da barragem de rejeitos de minério foram regionais, em mais de uma cidade de Minas Gerais, o que atrai a competência do feito para a capital do Estado. Assim, pelo critério legal, este Juízo é competente para as ações envolvendo o rompimento da barragem do Córrego do Feijão.

Esse também foi o entendimento do Ministério Público de Minas Gerais ao propor em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, a ação



contra a Vale S/A em virtude de alegados problemas em barragens em algumas cidades do Estado, tendo no item II.1. daqueles autos de número 5013909-51 sustentado expressamente a competência da capital do Estado, diversamente do que sustentou nestes autos, onde argumentou que a competência seria da capital desde que entre os municípios atingidos.

Do mesmo lado, o dano ambiental ocorreu na área de preservação do Rio Paraopeba, cuja bacia hidrográfica teve sua proteção regulamentada por comitê criado pelo Decreto Estadual nº 40.398 de 28/05/1999.

É o que decidiu recentemente o STJ, in verbis:

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.963 - SP
(2016/0084623-3)

RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de e-STJ fls. 75/77, que conheceu do conflito para determinar a competência do Juízo estadual para processar e julgar o crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 (impedir a regeneração natural de vegetação).

Consta dos autos ter sido constatada pela polícia ambiental "intervenção com construção inicial de fundação e aterro para edificação de prédio de alvenaria, em 0,0047 ha (47m²), dentro de área de preservação permanente" sem a devida autorização (e-STJ fl. 7).

Alega o agravante que "o proprietário do lote deu início à edificação de alvenaria dentro de área de preservação permanente do Rio Mogi-Guaçu, o qual, conforme restou consignado pelo Juízo Suscitante, 'nasce no estado de Minas Gerais, atravessa o estado de São Paulo e deságua no Rio Pardo, que por sua vez é afluente do Rio Grande. Trata-se, portanto, de rio nacional, que integra os bens da União"; e "que a referida infração atingiu bem da União, não havendo dúvidas que o ente federal deve zelar pela proteção do seu próprio patrimônio" (e-STJ fl. 86).

Aduz que "não merece guarida a conclusão de que a fiscalização e as políticas de preservação ambiental da área do Rio Mogi-Guaçu estão a cargo do estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 14.183, de 8 de julho de 2010, o que justificaria o deslocamento para a Justiça estadual", pois não se pode confundir "competência com legitimidade para fiscalizar/controlar" (e-STJ fl. 88).

Requer o "conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para reformar a decisão de fls. 75/77-e, estabelecendo-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto – SJSP, ora Suscitado" (e-STJ fl. 90).

É o breve relatório.



AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.963 - SP
(2016/0084623-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):
Insurge-se o agravante contra decisão que definiu a competência estadual para o julgamento do crime ambiental, afirmando que a conduta agride bem da União, uma vez que o Rio Mogi-Guaçu é rio nacional, pois nasce no Estado de Minas Gerais e deságua no Estado de São Paulo. Sobre o tema, conforme já aludido na decisão agravada, esta Corte firmou o entendimento de que, "se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes da 3ª Seção desta Corte" (CC n. 142.016/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 4/9/2015).

Além disso, verifica-se que, em áreas de preservação estabelecidas por decreto federal, mas cuja administração tenha sido delegada a outro ente federado, a competência para o julgamento de delito ambiental é da Justiça estadual:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. PARCELAMENTO IRREGULAR URBANO E DANO AMBIENTAL. LOCAL INSERIDO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU, CRIADA POR DECRETO FEDERAL. LEI SUBSEQUENTE QUE DELEGOU A ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que se o crime ambiental for cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Precedentes da Terceira Seção.

2. No caso, embora o local do dano ambiental esteja inserido na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto Federal n. 88.940/1993, não há falar em interesse da União no crime ambiental sob apuração, já que lei federal subsequente delegou a fiscalização e administração da APA para o Distrito Federal (art. 1º da Lei n. 9.262/1996).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião/DF, o suscitado.

(CC 158.747/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018, grifei)

Por outro lado, entende-se que só fato de o delito ser cometido em área marginal a rio nacional, considerado, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, bem da União, não é suficiente para estabelecer a competência federal para o feito, conforme se observa do conteúdo do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. RIO QUE BANHA MAIS DE UM

ESTADO DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PREJUÍZO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A competência para a preservação do meio ambiente é matéria comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal.

2. Conforme a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, para atrair a competência da Justiça Federal é necessário que os danos ambientais produzidos pela prática de pesca predatória tenham repercutido para além do local em que supostamente praticada.

3. No caso, apesar da pesca predatória ter ocorrido em rio que banha dois Estados da Federação (Mato Grosso e Pará), não ficou demonstrado que o delito tenha causado prejuízo à União, suas autarquias ou empresas públicas, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 159.231/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 07/11/2018, grifei)

Na espécie, tem-se que a conduta criminosa ocorreu na "margem direita do Rio Mogi Guaçu, Condomínio Vale do Mogi, área rural do município de Pitangueiras, SP" (e-STJ fl. 6), área cuja preservação é regulada pela Lei n. 7.641, de 19 de dezembro de 1991, do Estado de São Paulo, alterada pela Lei n. 14.183, de 8 de julho de 2010, de modo que a competência para o processamento do feito é da Justiça estadual, não havendo elementos suficientes, in casu, que demonstrem efetiva ofensa a interesses da União para que a competência seja deslocada para a esfera federal.

Sendo assim, a decisão agravada deverá ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.963 - SP (2016/0084623-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. OBRA NAS MARGENS DO RIO MOGI-GUAÇU SEM AUTORIZAÇÃO. ÁREA REGULADA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o interesse da União que enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal para o julgamento de crime ambiental se caracteriza quando a área de preservação for criada por decreto federal. Precedentes.

2. Caso em que o crime, limitado a uma construção de alvenaria de 47 metros quadrados feita de forma irregular às margens do Rio Mogi-Guaçu, região regulada por lei estadual, não apresenta elementos suficientes para caracterizar o interesse da União no julgamento do feito, ainda que o rio se classifique como bem da União, por banhar mais de um Estado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 12 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Por fim, tendo este Juízo recebido a primeira ação judicial, cuja causa de pedir próxima e remota é o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, tornou-se prevento para a apreciação da lide, de modo que deve este processo tramitar por esta 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte.

Estas foram também as afirmações da parte autora, Estado de Minas Gerais, ao sustentar a competência deste juízo na propositura da ação e também na manifestação de ID 61128496 de 05 de fevereiro de 2019 que merecem acolhimento.

Cabe notar que na audiência realizada no dia 13 de fevereiro de 2019 a União já manifestou não ter interesse no feito.

Em decorrência, as ações que ensejam julgamento conjunto devem ser reunidas neste juízo prevento.

A inicial do processo dos autos 0001835-46.2019.8.13.0090 proposto pelo Ministério Público Estadual na comarca de Brumadinho foi juntada aos presentes autos e o objeto da ação também é o dano ambiental ocasionado pelo rompimento da barragem do córrego do feijão pelo que esta ação deve ser encaminhada a este juízo de modo a se evitar julgamentos conflitantes.

De outro lado, os autos da ação 0001827-69.2019.8.13.0090 contém pedido de reparação de danos da população brumadinhense, com pedido

23



expresso de reparação dos danos causados às pessoas atingidas nos limites territoriais de Brumadinho (sic) no item III, mas nos itens seguintes esta ação contém pedido que envolve "TODAS as pessoas que tiveram comprometidas suas condições de moradias".

Nestes termos, **reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a ação 0001835-46.2019.8.13.0090 e determino que se expeça ofício ao r. Juízo de Brumadinho para que remeta os autos a este juízo em virtude da declaração de prevenção destes autos.**

Quanto aos autos da ação 0001827-69.2019.8.13.0090 tendo em vista as dificuldades acima expostas, determino que o Ministério Público se manifeste no prazo de 5 dias inclusive sobre a conexão com estes autos, e em seguida, manifestação das outras partes, independente de nova intimação.

Quanto à tutela antecipada antecedente.

Ensina J. E. Carreira Alvim²:

Aliás, ao falar o caput do art. 303 em "urgência contemporânea à propositura da ação", vê-se que a tutela antecipada satisfativa, nesses moldes, não dispensa o ajuizamento da ação, que faz nascer o processo, em tudo equivalente ao que se passava com a ação cautelar do sistema revogado, mudando apenas o conteúdo da ação e do processo, que, em vez de uma medida cautelar, passa a ser uma tutela de mérito.

...
No geral, o pedido de tutela satisfativa é, quase sempre, integral, o que faz coincidir o pedido de liminar com o pedido de tutela final, tornando desnecessário que, tendo o autor formulado (requerido) o primeiro, se veja onerado em confirmar o segundo, a não ser que não tenha feito a exposição (sumária) da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano, caso em que terá a oportunidade de fazê-lo por ocasião do aditamento da petição inicial.

...
O § 1.º do art. 303 prevê, para efeito de aditamento da petição inicial, apenas a hipótese em que tenha sido concedida a tutela antecipada a que

2 CARREIRA ALVIM, J. E. *DESVENDANDO UMA INCÓGNITA: A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E SUA ESTABILIZAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*. Revista de Processo. VOL. 259 (SETEMBRO 2016). Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RPro_n.259.08.PDF



se refere o caput do artigo, quando tem lugar a complementação da sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação (rectius, formulação) do pedido de tutela final, em 15 dias (prazo legal) ou em outro prazo maior que o juiz fixar (prazo judicial); mas esse “aditamento” deverá ocorrer em qualquer circunstância, “haja ou não sido concedida a tutela antecipada”, liminarmente, na medida em que tenha o autor se limitado, na petição inicial, a requerer a tutela antecipada e a indicar o pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano; já que o “risco ao resultado útil do processo” se aplica, na verdade, somente à tutela antecedente de natureza cautelar, apesar da linguagem do § 1.º do art. 303.

...
No sistema em vigor, manda o inc. II do § 1.º do art. 303 que a citação e intimação do réu sejam feitas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334; 14 audiência essa que deve ser designada com antecedência mínima de 30 dias, sendo o réu citado com pelo menos 20 dias de antecedência (art. 334, parte final).

No caso dos autos, algumas das medidas requeridas contem caráter cautelar de modo a garantir futuras indenizações pelos danos ocorridos e outras são antecipação do efeito de possível sentença final condenatória, p. ex., a utilização de recursos bloqueados para atendimento das vítimas da tragédia.

Necessário notar que os pedidos da inicial contém caráter não só de antecipação de tutela final mas também nitidamente cautelares como arrolamento de veículos e bens, arresto e penhora, que estão previstos nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ou seja, a complexidade prática da delimitação das medidas de urgência requeridas se dá na medida em que nem sempre se pode separar a antecipação de tutela final da medida cautelar, notadamente no caso da tutela antecipada em caráter antecedente em que não se tem corretamente delimitada a lide, pois a lei processual exige apenas indicação do pedido de tutela final.

Por outro lado, deixou claro o STJ que não há necessidade de recurso para se evitar a estabilização da tutela antecedente:

No CPC de 1973, a tutela antecipada poderia ser requerida na própria

petição inicial, juntamente com o pedido principal, ou no decorrer do processo, isto é, incidentalmente.

O Código de Processo Civil de 2015, no entanto, além das referidas hipóteses, traz a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

....

É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. (REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Essa má redação legislativa coloca os advogados em situação difícil pois sua atuação pode ocasionar a estabilização da tutela antecipada antecedente dependendo da interpretação do dispositivo, o que ocasiona atuação de precaução com interposição de recurso à instância superior.

Para evitar a interposição de recurso desnecessariamente, tenho a manifestação de ID 61139189 da Vale S/A como impugnação específica da tutela antecipada antecedente pelo declaro que não houve sua estabilização.



26



Assim, nos termos do artigo 300 e seguintes e 356, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da lide bem como tendo estes autos provimentos de urgência de caráter cautelar e antecipatório, podendo a liquidação e execução dos provimentos de urgência tramitar em autos suplementares, torno estes os autos suplementares correspondente a tutela de caráter cautelar e antecipação de tutela antecedente já descrita na inicial.

Os autos principais passam a ser o processo distribuído por dependência a este juízo e anexado a estes autos.

A Constituição Federal não permite a destruição, verdadeira pena de morte da empresa, em virtude do princípio constitucional não escrito de preservação da empresa, ja descrito pelo Ministro FACHIN³.

Eros Grau apontou a relevância da ordem econômica na Constituição: “É que, de um lado, não se pode visualizar a ordem econômica constitucional como produto de imposições circunstanciais ou meros caprichos dos constituintes, porém como resultado do confronto de posturas e texturas ideológicas e de interesses que, de uma certa ou de outra forma, foram compostos, para como peculiar estrutura ideológica aninhar-se ao texto constitucional”⁴.

E mais a frente, o autor enumera os princípios constitucionais expressos, entre eles: “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1, IV) e – valorização do trabalho humano e livre iniciativa – como fundamento da ordem econômica (mundo do ser) (art. 170, caput); - a construção de uma sociedade livre, justa e solidaria como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3, I); - o garantir o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3, II); - a erradicação da pobreza e da

3 FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 99.

4 GRAU, Eros Roberto, A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 9 ed., São Paulo: Malheiros: 2004, pg. 193.



marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3, III) – a redução das desigualdades regionais e sociais também como princípio da ordem econômica (art. 170, VII); a liberdade de associação profissional ou sindical (Art. 8); - a garantia do direito de greve (art. 9); - a sujeição da ordem econômica (mundo do ser) aos ditames da justiça social (art. 170, caput); a soberania nacional, a propriedade e a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, todos os princípios enunciados nos incisos do art. 170; - a integração do mercado interno ao patrimônio nacional (art. 219)”6.

Assim, se comprovada nos autos a responsabilidade da parte ré, a punição deve ser rigorosa decorrente da gravidade do dano perpetrado sem, contudo, implicar na destruição da empresa.

Admito a participação da União, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União na figura de *Amici Curiae* sem implicar deslocamento de competência, nos termos do §1º, do art. 138, do CPC/2015. Admito o Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual como litisconsortes ativos.

Expeça-se o alvará do valor bloqueado pelo Banco do Brasil informado no ID 61740836 em virtude de decisão já proferida e acordo sobre as garantias nesta data.

Para continuação dos trabalhos foi designada a próxima audiência para o dia 07 de março de 2019 as 14:00 horas, sem prejuízo de que as partes venham a Juízo até aquela data.

As Defensorias Públicas requereram que se chegassemos também a uma solução sobre as cestas básicas e, em virtude do adiantar da hora, a Vale requereu que se deixasse para a próxima audiência, tendo o juiz esclarecido que as

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with the number 28 written next to them.

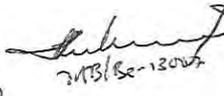


partes devem tentar acordo sobre este ponto até a próxima audiência e, neste caso, trazer para homologação judicial.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado, saindo todos intimados.

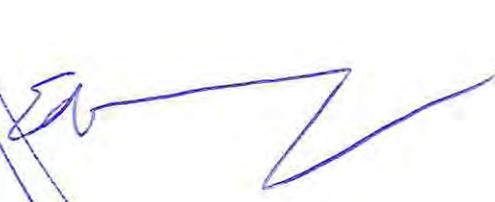
MM. Juiz de Direito: 

Procuradores do Estado de Minas Gerais: 

Procuradores da Vale S/A:  OAB/RS 122.685  OAB/RJ 147.420  OAB/RS 13007

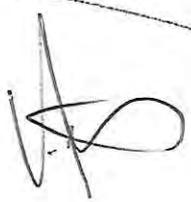
Procuradores Federais: 

Advogado da União:

Procurador da República: 

Defensores Públicos Federais: 

Promotores do Ministério Público Estadual: 

Defensores Públicos Estaduais:  - 





**TERMO DE COMPROMISSO QUE
FIRMAM MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS E
VALE S.A., COM INTERVENIÊNCIA
DA AECOM DO BRASIL LTDA.**

Procedimento Vinculado:

Inquérito Civil nº MPMG 0090.16.000311-8

Por este instrumento e na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de seus membros ao final assinados, doravante denominado "**COMPROMITENTE**" e, de outro lado, a **VALE S.A.**, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na Rua Sapucaí, n.383, 4ª andar, Floresta, CEP 30150-904, Belo Horizonte e na Av. Graça Aranha, n.26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-100; por seus representantes legalmente constituídos, conforme mandato anexo, doravante denominada "**COMPROMISSÁRIA**" e, em conjunto, "**PARTES**" e, ainda, como **INTERVENIENTE**, a **AECOM DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Tenente Negrão, n. 140, 2º andar, inscrita no CNPJ/MF sob no. 02.739.256/0002-21 ("AECOM") empresa detentora de 100% do capital social de AECOMKNJ ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 24.082.860/0001-80, com sede na Avenida Padre Antônio José dos Santos, 1530, 3º andar, Bairro Cidade Monções, cidade de São Paulo/SP, por seu representante legal VICENTE MELLO, com endereço na Rua Tenente Negrão, n. 140, 2º andar, São Paulo-SP, no Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, em Belo Horizonte, resolvem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1



CONSIDERANDO que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a **COMPROMISSÁRIA** é responsável pelo Complexo Minerário Paraopeba II – Mina Córrego Feijão, consistente na lavra e beneficiamento de minério de ferro no município de Brumadinho-MG.

CONSIDERANDO que, no dia 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento das barragens do “Complexo Minerário Paraopeba II – Mina Córrego Feijão”, localizado no Município de Brumadinho-MG, pertencente à empresa **Vale S.A.** (COMPROMISSÁRIA) ocasionando o extravasamento de rejeitos de minério de ferro (“Rompimento”);

CONSIDERANDO a notícia de que os impactos socioambientais atingiram, até 01/02/2019, os Municípios de Brumadinho, Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé, Juatuba, Esmeraldas, Florestal, Pará de Minas, São José da Varginha, e Pequi, com possibilidades de atingir a Usina Hidrelétrica de Retiro Baixo os Municípios de Fortuna de Minas, Maravilhas, Papagaios, Paraopeba, Curvelo, Felixlândia e Pompéu;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação de cumprimento decisão judicial proferida pelo juízo da comarca de Brumadinho, no processo 0001835-46.2019.8.13.0090, que determinou:

Que a requerida Vale S/A adote, de imediato, todas as medidas necessárias – com adoção da melhor técnica existente – para garantir a estabilidade da barragem VI do Complexo Mina do Feijão, devendo remeter os relatórios circunstanciados sobre as



medidas que estão sendo adotadas e a situação de estabilidade ou não da Barragem VI à SEMAD, Defesa Civil Estadual e dos Municípios em risco, bem como Corpo de Bombeiros, a cada 06 (seis) horas ou em menor tempo, se necessário.

CONSIDERANDO a patente necessidade de garantia de segurança das estruturas remanescentes e de adoção de medidas objetivando o controle dos impactos ambientais na área atingida, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos rejeitos decorrentes do Rompimento, bem como de reparação dos danos;

CONSIDERANDO que as medidas mencionadas devem ser adotadas de forma rápida e eficiente;

CONSIDERANDO que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”, conforme o parágrafo 2º do art.225 da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente - fundada na imposição constitucional da “defesa do meio ambiente” como um dos princípios a serem observados por quaisquer atividades econômicas (CR/88, art. 170, inc. VI) - é taxativa ao dispor que as atividades empresariais públicas ou privadas devem ser exercidas em consonância com as diretrizes dessa política, entre elas as atinentes:

a) à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º, caput);



- b) à racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar (inc. II);
- c) ao planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais (inc. III);
- d) à proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas (inc. IV);
- e) ao controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (inc. V);
- f) aos incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais (inc. VI);
- g) ao acompanhamento do estado da qualidade ambiental (inc. VII);
- h) à recuperação de áreas degradadas (inc. VIII);
- i) à proteção de áreas ameaçadas de degradação (inc. IX);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais (alterada pela Lei Estadual 15.972/2006), dispõe expressamente que:

Art. 16-D – Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I - adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle da situação, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;



CONSIDERANDO que o dispositivo acima é reiterado pelo art. 126 do Decreto Estadual 47.383/2018.

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente consagra expressamente o princípio da intervenção compulsória do Estado na gestão e salvaguarda da qualidade ambiental, nomeadamente “na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”, como prevê o art. 2º, inc. I, da Lei 6.938/1981;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público, especialmente, incumbe o dever de exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, o que inclui o dever de zelar pela preservação do meio ambiente, dentre outros direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, para atingir tais desideratos, a adoção das medidas em referência não pode ficar entregue à livre escolha ou definição da empresa causadora do desastre, já que há interesses coletivos envolvidos que – por respeito aos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, os quais devem orientar a administração pública e a gestão ambiental – não podem ser subjugados a interesses meramente econômicos;

CONSIDERANDO a atuação da empresa AECOM no âmbito da Ação Civil Pública (processo número 6132918.29.2015.8.13.0024) proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e pelo Estado de Minas Gerais após o rompimento da barragem de Fundão da empresa Samarco S.A., ocorrido no dia 05 de novembro de 2015, com a prestação dos serviços de auditoria técnica independente de forma séria e eficiente, sendo certa e notória a especialização da equipe de profissionais envolvida;

CONSIDERANDO que no dia 26 de janeiro de 2019, dia seguinte ao Rompimento das barragens do Complexo Paraopeba II – Mina Córrego Feijão, no município de Brumadinho-MG, o MPMG, atuando em caráter emergencial, acionou a **INTERVENIENTE** para que seus técnicos imediatamente se dirigissem ao local do Rompimento para aferir a efetividade das medidas adotadas pela **COMPROMISSÁRIA** para garantir a segurança e a estabilidade das estruturas remanescentes, bem como para verificar a adequação das medidas adotadas para a contenção dos rejeitos e mitigação dos impactos e danos ao meio ambiente, em razão da necessidade de verificação de cumprimento decisão judicial proferida pelo juízo da comarca de Brumadinho.

CONSIDERANDO ser entendimento do Ministério Público a necessidade de auditoria técnica independente, a ser custeada pela **COMPROMISSÁRIA**, para verificar a segurança e a estabilidade das estruturas remanescentes do Complexo Paraopeba II – Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG, bem como de todas as demais estruturas que venham a ser construídas com o objetivo de promover a contenção dos rejeitos que vazaram das barragens, bem como para aferir a efetividade das medidas que estão sendo adotadas pela empresa **VALE S.A.** para a contenção dos rejeitos e para a recuperação socioambiental de todas as áreas impactadas.

I – OBJETO GERAL

1 Constitui objeto do presente Termo de Compromisso a prestação pela **INTERVENIENTE** dos serviços de auditoria técnica e ambiental independente ao **COMPROMITENTE** para verificar a segurança e estabilidade das estruturas remanescentes do Complexo Paraopeba II – Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG; de todas as demais estruturas que venham a ser construídas com o objetivo de promover a contenção dos rejeitos que vazaram das barragens que romperam; bem como para aferir a efetividade das medidas que estão sendo adotadas pela empresa **VALE S.A.** para a contenção dos rejeitos e para a recuperação socioambiental de todas



as áreas impactadas, observadas as competências dos órgãos públicos envolvidos, e o estabelecimento das condições para contratação e custeio da **INTERVENIENTE** pela **COMPROMISSÁRIA**.

II – AUDITORIA TÉCNICA INDEPENDENTE

2. As **PARTES**, de comum acordo, estabelecem que a **INTERVENIENTE** prestará serviços de auditoria técnica independente nas áreas geotécnica, segurança de barragens, arqueológica, espeleológica, manejo de rejeitos, caracterização e remediação ambiental, o que inclui o monitoramento do ar, da fauna, flora e recursos hídricos impactados pelo Rompimento das barragens do Complexo Paraopeba II – Mina Córrego do Feijão, da empresa Vale S.A., em Brumadinho-MG, custeados pela **COMPROMISSÁRIA** tendo como objetivo o fornecimento de informações ao **COMPROMITENTE** sobre as medidas adotadas para recuperação do meio ambiente impactado e sobre a implementação das medidas necessárias para garantir a segurança das estruturas do Complexo Paraopeba II e das estruturas que venham a ser construídas pela **COMPROMISSÁRIA** para cumprimento do objeto deste acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O detalhamento do prazo para realização da contratação e escopo dos serviços a serem prestados pela **INTERVENIENTE** em relação ao disposto na cláusula 1 estão descritos no Anexo do presente Termo de Compromisso.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A contratação da **INTERVENIENTE** não elide eventual necessidade de contratação de outros profissionais necessários para fornecimento de informações ao **COMPROMITENTE** sobre as medidas adotadas para recuperação do meio ambiente impactado.

3. AS **PARTES** reconhecem que a auditoria técnica independente prestada pela **INTERVENIENTE** tratada neste Termo de Compromisso teve início no dia 26 de janeiro de 2019, quando o **COMPROMITENTE** acionou a **INTERVENIENTE** em caráter emergencial.



PARÁGRAFO PRIMEIRO. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento da obrigação do Parágrafo Quarto da presente Cláusula, quitar todas as despesas efetuadas pela **INTERVENIENTE** no período compreendido entre 26 de janeiro de 2019 e a data de assinatura do contrato a ser celebrado entre a **COMPROMISSÁRIA** e a **INTERVENIENTE**, relacionadas ao cumprimento do objeto do presente Termo de Compromisso.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para o cumprimento da obrigação prevista no parágrafo primeiro, a **INTERVENIENTE** deverá apresentar à **COMPROMISSÁRIA** documentos comprobatórios dos gastos, até a data da celebração do contrato de auditoria, utilizando-se da mesma tabela de honorários vigente para a prestação dos serviços de auditoria externa independente para o **COMPROMITENTE** decorrentes do acordo firmado entre a empresa Samarco Mineração S.A. e o Ministério Público no dia 28 de setembro de 2018, que tem por objeto o acompanhamento pela **INTERVENIENTE** da implantação do empreendimento denominado “Sistema de Disposição de Rejeito – Alegria Sul” (“SDR Alegria Sul”), da empresa Samarco Mineração S.A.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A **COMPROMISSÁRIA** poderá, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir do recebimento dos documentos comprobatórios dos gastos tratado no Parágrafo Segundo, solicitar esclarecimentos à **INTERVENIENTE** quanto às despesas tratadas no parágrafo segundo.

PARÁGRAFO QUARTO A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a comprovar a celebração de contrato de prestação de serviços de auditoria técnica independente com a **INTERVENIENTE** em consonância com os termos aqui dispostos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Termo de Compromisso.

PARÁGRAFO QUINTO. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a conceder amplo e irrestrito acesso a todas as obras, dados e documentos necessários ao desenvolvimento



da auditoria, inclusive providenciando às suas expensas os serviços adicionais de análises e testes julgados em comum acordo necessários para que a **INTERVENIENTE** preste adequadamente seus serviços de auditoria externa independente.

PARÁGRAFO SEXTO. O serviço de auditoria externa independente deverá ser prestado pela **INTERVENIENTE** e custeado pela **COMPROMISSÁRIA** até que seja integralmente concluído o objeto do presente Termo de Compromisso, o que ocorrerá com 1) a comprovação pela **COMPROMISSÁRIA** da estabilidade de todas as estruturas do Complexo Paraopeba II – Mina Córrego do Feijão, da empresa Vale S.A., em Brumadinho-MG, e das estruturas que venham a ser construídas para a contenção dos rejeitos que vazaram com o Rompimento, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com as normas brasileiras vigentes e as melhores práticas internacionais, e, 2) comprovada a eficácia das medidas técnica e ambientalmente viáveis adotadas pela **COMPROMISSÁRIA** para a recuperação do meio ambiente degradado.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Durante a vigência da prestação dos serviços de auditoria técnica independente, a **COMPROMISSÁRIA** considerará em sua atuação as recomendações emanadas da auditoria técnica independente realizada pela **INTERVENIENTE**, a fim de impedir/mitigar riscos e minimizar impactos. Em caso de discordância a respeito das recomendações técnicas apresentadas pela **INTERVENIENTE**, a **COMPROMISSÁRIA** poderá apresentar suas justificativas e documentos pertinentes, cabendo ao **COMPROMITENTE** tomar as medidas que entender cabíveis, observadas as suas atribuições legais, nos eventuais casos de discordância entre as medidas técnicas adotadas pela **COMPROMISSÁRIA** e as recomendações apresentadas pela **INTERVENIENTE**.

PARÁGRAFO OITAVO. A existência da auditoria externa não elide a obrigação da **COMPROMISSÁRIA** de obter todas as autorizações e licenças junto aos órgãos competentes e não importa em anuência implícita do **COMPROMITENTE** quanto às medidas adotadas.



PARÁGRAFO NONO. Após o advento do termo final da prestação dos serviços de auditoria técnica independente, a **INTERVENIENTE** emitirá relatório final de atividades, no prazo de até 30 (trinta) dias.

III – HOMOLOGAÇÃO E EFEITOS

4. O presente Termo de Compromisso, incluindo seu anexo, produzirá efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, ou de título executivo judicial, caso homologado pelo Juízo competente, nos termos do artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil. Quaisquer das **PARTES** poderá requerer a homologação judicial deste acordo, não gerando presunção de reconhecimento da procedência do pedido formulado em ação ou reconvenção, transação ou a renúncia à pretensão formulada em ação ou reconvenção, salvo se expressamente previsto pelas **PARTES**.

PARÁGRAFO ÚNICO. O presente Termo de Compromisso também poderá ser juntado por quaisquer das **PARTES** em quaisquer processos e/ou procedimentos que considerarem pertinentes.

IV – PENALIDADES

5. O descumprimento das obrigações aqui assumidas será notificado pelo **COMPROMITENTE** à **COMPROMISSÁRIA** para que seja sanado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou em menor prazo, se a urgência da medida assim mostrar necessário. Caso o descumprimento persista e não seja justificado, observados no caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá ser aplicada à **COMPROMISSÁRIA** multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor esse que será revertido para o FUNEMP (Conta Corrente nº 6167-0, Agência 1615-2, do Banco do Brasil).

PARÁGRAFO ÚNICO. A aplicação das penalidades previstas no *caput* se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável.

V. DAS CLÁUSULAS GENÉRICAS

6. O presente Termo de Compromisso obriga os sucessores, a qualquer título, da **COMPROMISSÁRIA**, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

7. A **COMPROMISSÁRIA** arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento da presente avença.

8. Este Termo de Compromisso não isenta a **COMPROMISSÁRIA** de responsabilidade cível, criminal ou administrativa por eventuais ilícitos e/ou danos praticados, não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão competente, não substitui ou ilide os procedimentos de licenciamento ambiental e as condicionantes neles impostas e nem limita ou impede o exercício das atribuições e prerrogativas legais e regulamentares dos demais órgãos competentes.

9. As **PARTES** e a **INTERVENIENTE**, em todas as suas atividades relacionadas a este Termo de Compromisso cumprirão, a todo tempo, o disposto na Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013), bem como em qualquer outra lei, norma ou regulamento com finalidade e efeito semelhantes, inclusive aqueles aplicáveis à Administração Pública, bem como todos os regulamentos, leis, normas e legislações relacionadas a corrupção, suborno, conflito de interesse, lavagem de dinheiro, fraude ou improbidade administrativa.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2019.

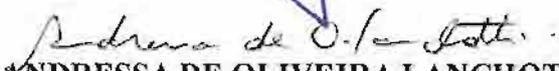
COMPROMITENTE:

11




WILLIAM GARCIA PINTO COELHO

**Promotor de Justiça
Comarca de Brumadinho**


ANDRESSA DE OLIVEIRA LANCHOTTI

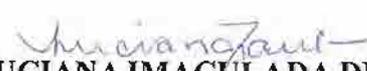
**Promotora de Justiça
Coordenadora da Força-Tarefa**


GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA

**Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e
Turístico de Minas Gerais**


FRANCISCO CHAVES GENEROSO

**Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias de Justiça
do Meio Ambiente das Bacias dos rios das Velhas e Paraopeba**


LUCIANA IMACULADA DE PAULA

**Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual de Defesa da Fauna**

COMPROMISSÁRIA:





Representante Legal da VALE
Pedro Campany Ferraz - OAB/RJ 123.988

Representante Legal da VALE
Pedro Henrique Carvalho – OAB/RJ 147.420

INTERVENIENTE:


Vicente Mello
Representante Legal da AECOM DO BRASIL LTDA.



ANEXO

I – DETALHAMENTO DO ESCOPO DOS SERVIÇOS DE AUDITORIA TÉCNICA INDEPENDENTE A SEREM PRESTADOS PELA AECOM

1. O serviço de auditoria técnica independente será custeado pela **COMPROMISSÁRIA**, para fornecimento de informações ao **COMPROMITENTE**, incluindo o acompanhamento dos seguintes temas:
- a) Estabilidade das estruturas remanescentes do Complexo Paraopeba II;
 - b) Desenvolvimento dos estudos, planejamentos e projetos, bem como da implementação das ações e das obras de reforço, reparo, fechamento, descaracterização e/ou descomissionamento das estruturas remanescentes do Complexo Paraopeba II;
 - c) Caracterização detalhada dos rejeitos e solos nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;
 - d) Caracterização, monitoramento e qualidade de água superficial e não superficial nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;
 - e) Caracterização, monitoramento e qualidade de água superficial e não superficial a jusante do reservatório da UHE Retiro Baixo até a foz do rio São Francisco;
 - f) Estudos de risco à saúde humana e de risco ecológico;
 - g) Caracterização e monitoramento da qualidade do ar nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;
 - h) Caracterização e monitoramento do impacto sobre a fauna e flora terrestre e aquática, intra e extracalha nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;



- i) Caracterização detalhada da dinâmica fluvial, transporte de sedimentos e sedimentologia no córrego do Feijão, ribeirão Ferro-Carvão, rio Paraopeba, e reservatórios das UHEs Retiro de Baixo e Três Marias;
- j) Estudos, planejamentos, projetos, ações e obras para o manejo dos rejeitos dispostos intra e extracalha no córrego do Feijão, ribeirão Ferro-Carvão, rio Paraopeba, e reservatórios das UHEs Retiro de Baixo e Três Marias;
- k) Estudos, planejamentos, projetos, ações e obras de recuperação, remediação, resgate e/ou restauro do patrimônio arqueológico e espeleológico nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;
- l) Estudos, planejamentos, projetos e programas, e da implementação das ações e obras para a recuperação, remediação e restauro do uso da terra nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;
- m) Estudos, planejamentos, projetos e programas, e da implementação das ações e obras para a recuperação, remediação e restauro das infraestruturas viária, rodoviária, ferroviária, elétrica e, urbana, das infraestruturas de tratamento de água e esgoto, e das propriedades públicas e privadas nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II.

II – METODOLOGIA DE TRABALHO

- 2. O serviço de auditoria técnica independente a ser prestado pela **INTERVENIENTE** deverá dispor de metodologia e plano de trabalho que contemplem, necessariamente, a realização das atividades a seguir especificadas:
 - a. Visitas de campo da equipe de auditoria geotécnica, hidráulica, hidrologia, remediação ambiental da **INTERVENIENTE**, com periodicidade semanal nos primeiros 6 (seis) meses, e mensal a partir do sétimo mês, com a



duração adequada para atender ao escopo definido, nas quais serão executadas as seguintes atividades:

- i. Visita de campo detalhada aos locais de implantação dos programas de monitoramento, estudos, projetos, implementação das ações e obras de reparo, restauro, contenção, remediação e contenção dos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;
 - ii. Reuniões com as equipes de trabalho da **COMPROMISSÁRIA**;
 - iii. Reuniões de trabalho, em conjunto com **COMPROMISSÁRIA**, com as empresas de engenharia, consultoria, planejamento, construção, caracterização, monitoramento e investigação de campo, envolvidas no desenvolvimento das atividades do escopo detalhado no Item I;
 - iv. Apresentação ao **COMPROMITENTE** e à **COMPROMISSÁRIA**, e se necessário aos órgãos competentes, dos resultados das visitas de auditoria, incluindo análise de riscos e recomendações técnicas;
- b. Auditoria de projetos, relatórios, materiais, dados, informações, procedimentos e levantamentos de campo;
 - c. Elaboração dos relatórios detalhados de auditoria independente, os quais serão submetidos ao **COMPROMITENTE** e à **COMPROMISSÁRIA**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da reunião de apresentação, que será realizada após cada visita de campo mensal;
 - d. A **INTERVENIENTE** desde já se compromete a manter a confidencialidade e sigilo das informações a ela disponibilizadas pela **COMPROMISSÁRIA**.

III – DURAÇÃO



3. Os serviços de auditoria técnica independente a serem prestados pela **INTERVENIENTE** se iniciaram no dia 26 de janeiro de 2019, terão periodicidade semanal durante os primeiros seis meses, quando passarão a ter periodicidade mensal e perdurarão até que 1) seja integralmente concluído o objeto do presente Termo de Compromisso, o que ocorrerá com a comprovação pela **COMPROMISSÁRIA** da estabilidade de todas as estruturas do Complexo Paraopeba II – Mina Córrego do Feijão, da empresa Vale S.A., em Brumadinho-MG, e das estruturas que venham a ser construídas para a contenção dos rejeitos que vazaram com o Rompimento, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com as normas brasileiras vigentes e as melhores práticas internacionais, e, 2) comprovada a eficácia das medidas técnica e ambientalmente viáveis adotadas pela **COMPROMISSÁRIA** para a recuperação do meio ambiente degradado.

Nada mais havendo, encerra o presente anexo.





Comprovante de Pagamento

Transferência Interbancária - TED

Nº de Controle: 256783943217405329 | Autenticação Bancária: 65148773614504037387707

Empresa: **VALE S/A** | CNPJ: **033.592.510/0001-54**

Conta de Débito: **Agência: 2373-6** | **Conta: 523-1**

Pagador: **VALE S.A.** | CNPJ: **033.592.510/0001-54**

Favorecido: **MUNICIPIO DE BRUMADINHO**

CNPJ: **018.363.929/0001-40**

Banco Destino: **1- BANCO DO BRASIL S.A.**

Número de
Pagamento: **3002569261**

Agência: **1669-1**

Conta: **24597-6**

Data de
Pagamento: **20/02/2019**

Valor (R\$): **2.636.522,79**

Finalidade: **CREDITO EM CONTA**

Cód. Id. Transf.: **0**

Uso da Empresa:

A transação acima foi realizada no Multipag Bradesco.

Obs.: A contabilização dos créditos através de TED, fica condicionada ao aceite e processamento por parte do banco destinatário.

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e
Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias
por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria **0800 727 9933** Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

TERMO DE PACTUAÇÃO DE ATOS PARA ASSEGURAR ASSISTÊNCIA SOCIAL E À SAÚDE DOS ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM 1 DA MINA DO CÔRREGO DO FEIJÃO

**COMARCA DE BRUMADINHO
PROCESSO N° 0090.19.0182-7**

EMENTA: TERMO DE PACTUAÇÃO DE ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS ENTRE O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO E A VALE S.A., COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR INTEGRAL ASSISTÊNCIA AOS ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DA MINA DO CÔRREGO DO FEIJÃO, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 4 DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NO DIA 26/01/2019, NOS AUTOS DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE N° 0090.19.0182-7.

O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, CNPJ nº 18.363.929/0001-40, com sede na Rua Maria Maia, 157, Bairro Grajaú, CEP 35.460.000, representado pelo Procurador Geral do Município, Dr. Amarildo de Oliveira, e a Companhia VALE S/A, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Praia de Botafogo, nº 186, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, CEP 22.350-145, neste ato representada por seus representantes legalmente constituídos, visando dar cumprimento ao item 4 da decisão liminar proferida no Plantão Judiciário de 26.01.2019, às 22h30, nos autos da TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE nº 0001827-69.2019.8.13.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

CONSIDERANDO que, dentre outras obrigações, o item 4 da referida decisão determinou que a VALE adote as medidas a fim de "assegurar a coletividade dos moradores atingidos integral assistência, devendo, para tanto, disponibilizar equipe multidisciplinar composta por, no mínimo, assistente

TERMO DE PACTUAÇÃO DE ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS ENTRE O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO E A VALE S.A.

social, psicólogo, médico, arquiteto, e em quantidade suficiente, para o atendimento das demandas apresentadas pelas pessoas atingidas”;

CONSIDERANDO que a liminar foi deferida na noite de 26/01/2019 e, já no dia 28/01, a requerida VALE foi chamada a participar de uma reunião com representantes das instituições que integram a Força Tarefa, Defesa Civil Estadual e representantes da Secretaria de Estado de Impacto Social e Prefeitura de Brumadinho, para fins de dimensionamento das demandas sociais urgentes e alinhamento das ações para atendê-las, ocasião em que a empresa informou sobre a instalação de 7 (sete) postos de atendimento e a disponibilização de médicos, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais de seus próprios quadros, para o atendimento às pessoas e comunidades atingidas, além de providências relativas a outros pontos da decisão liminar, tais como a oferta de assistência funerária, alimentação, hospedagem de desabrigados e desalojados em hotéis e pousadas, transporte, água potável, etc.;

CONSIDERANDO que outras reuniões da Força Tarefa com a área social da VALE e com as redes de saúde e assistência social de Brumadinho foram realizadas a partir do dia 28/01, agregando equipes do Ministério da Saúde e do Ministério da Cidadania, bem como representantes do Movimento dos Atingidos por Barragens (MBA) e da comunidade Parque das Cachoeiras;

CONSIDERANDO que, no decorrer das reuniões e após visitas de campo realizadas por diversos atores aos postos de atendimento e comunidades atingidas, os representantes das comunidades atingidas solicitaram que a assistência à saúde e sócio-assistencial às pessoas atingidas fosse realizada por meio das equipes multidisciplinares próprias dos serviços e equipamentos que integram as políticas públicas municipais de saúde e assistência social (CAPS, CREAS, etc);

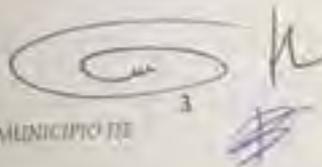
CONSIDERANDO que, para fazer frente à demanda dos representantes das comunidades atingidas pelo rompimento da barragem I do Córrego do Feijão o Município precisaria ampliar suas equipes e reforçar sua infraestrutura, nos termos da proposta constante do ANEXO I;

CONSIDERANDO que as avaliações técnicas resultaram na elaboração e apresentação de uma proposta à VALE, no sentido de que o cumprimento da obrigação de assegurar a oferta de equipes multidisciplinares para atendimento aos atingidos, na forma do item 4 da liminar, poderia se efetivar mediante repasse ao município dos recursos financeiros necessários ao reforço das redes municipais de saúde e assistência social, com base em um planejamento apresentado pelo Município constante do ANEXO I;

CONSIDERANDO que a referida proposta evoluiu com a realização de novas reuniões entre os gestores municipais, estaduais, federais e representantes da Força Tarefa, resultando na elaboração de um plano de ampliação temporária dos quadros de saúde e socioassistenciais de Brumadinho (Anexo I), prevendo a contratação emergencial de 142 servidores temporários (médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, analistas, motoristas e outros), ao custo de R\$ 2.636.522,79 (dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), para o período de 06 (seis) meses, com respaldo na Lei Municipal nº 2.411 de 13 de Junho de 2018 e art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o estado de calamidade pública decretada pelo Município;

CONSIDERANDO que, além da contratação emergencial e temporária de servidores, foi detectada a necessidade de ampliação da infraestrutura de transporte, equipamentos, imóveis e outros insumos, nas quantidades e especificações dimensionadas pelo Município em outras duas relações, com as respectivas justificativas, sendo:

TERMO DE FORTIFICAÇÃO DE ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS ENTRE O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO E A VALE S.A.

Handwritten signature in blue ink, with a circular stamp containing the number '1' and a scribble below it.

1) locação de 20 veículos e fornecimento de combustível para os mesmos, para um período de 06 (seis) meses (Anexo II); e,

2) relação de equipamentos e insumos necessários e proporcionais à ampliação das equipes de saúde e assistência social, a serem adquiridos diretamente pela VALE e disponibilizados ao Município (Anexo III);

CONSIDERANDO que a proposta financeira acima foi previamente apresentada à VALE e aos demais órgãos e instituições que participaram das diversas reuniões, sendo comunicada ao Município, pela VALE, a sua concordância com os termos da referida proposta financeira;

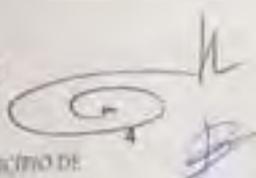
CONSIDERANDO que o Município de Brumadinho já publicou o edital de abertura do Processo Seletivo para a contratação dos servidores temporários que irão reforçar as redes de saúde e de assistência social (Anexo IV, disponível em <https://portal.brumadinho.mg.gov.br/>);

CONSIDERANDO, finalmente, a urgência de estruturar o atendimento de saúde e socioassistencial às pessoas atingidas, de forma qualificada e alinhada às normas e diretrizes básicas das referidas políticas públicas, bem como estruturar o apoio a ser prestado pela VALE, para a compensação pelos impactos causados em Brumadinho em razão do rompimento da barragem;

RESOLVEM, de comum acordo, pactuar os seguintes compromissos, visando unicamente o cumprimento do item 4 da referida decisão liminar, que serão submetidos pelo MUNICÍPIO e pela VALE S/A, à homologação judicial nos autos do processo nº 0011827-69.2019.8.13.0090, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Brumadinho/MG, para conferir-lhe eficácia de título executivo, sempre observados os procedimentos e as formas estabelecidas neste Termo, a saber:

COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA VALE

TERMO DE PACTUAÇÃO DE ATOS PREPARATÓRIOS INICIADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO E A VALE S.A.



- TERMO
- a) a VALE se compromete a repassar ao Município de Brumadinho, até o dia 28/02/2019, a importância de R\$ 2.636.522,79 (dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), em única parcela, para o custeio da contratação temporária de servidores pelo período de 06 (seis) meses, na forma do Anexo I do presente termo;
 - b) o repasse previsto na alínea "a" será efetuado por meio de depósito ou transferência na conta bancária agência 1669-1 e a conta corrente do Município é a 24.597-6, indicada pelo Município de Brumadinho, de titularidade deste e que será usada exclusivamente para esta finalidade, vedada expressamente a sua utilização para quaisquer outros fins que não o atendimento dos atingidos pelo rompimento da barragem I do Córrego do Feijão, nas condições aqui especificadas;
 - c) a VALE se compromete a adquirir e entregar ao Município de Brumadinho os equipamentos e insumos relacionados no Anexo II do presente termo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura deste instrumento, bem como providenciar a locação de 20 veículos para locomoção das equipes de saúde e psicossociais e imóveis para sediar o atendimento emergencial de saúde e psicossocial objeto deste termo, na forma especificada no Anexo III, que poderão ser sugeridos pelo Município de Brumadinho;
 - d) Em caso de eventual dificuldade para atender a algum item do Anexo III, a VALE acordará com o Município a possibilidade de substituição por solução equivalente;
 - e) a VALE comunicará ao Juízo o cumprimento de cada compromisso assumido, com as respectivas comprovações.

II. COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO

- a) o Município de Brumadinho se compromete a utilizar os recursos financeiros, imóveis, veículos, bens, combustível e demais materiais recebidos na forma dos Anexos I, II e III exclusivamente para o atendimento das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem I do

TERMO DE PACTUAÇÃO DE ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS ENTRE O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO E A VALE S.A.

Córrego do Feijão, não os desviando para qualquer outra pasta ou finalidade diversa da aqui pactuada, sob pena de responsabilidade dos gestores públicos envolvidos;

- b) o Município de Brumadinho se compromete a fornecer à VALE recibo específico dos recursos financeiros, veículos, bens e demais materiais recebidos da VALE, por força do presente termo;
- c) o Município de Brumadinho se compromete a utilizar os veículos locados pela Vale respeitando os termos e condições determinados pelo fabricante e pelo locador dos veículos, responsabilizando-se por quaisquer consequências decorrente da sua utilização em desacordo com os referidos termos e condições;
- d) o Município de Brumadinho se compromete a promover os atos necessários para incorporar as receitas e despesas inerentes ao presente termo ao orçamento do exercício de 2019, observando, se necessário, o disposto no artigo 167, § 3º da Constituição da República;
- e) o Município de Brumadinho se compromete a monitorar e avaliar, mensalmente, os níveis de demanda para atendimentos de saúde e assistência social em seu território, comunicando à VALE e ao MINISTÉRIO PÚBLICO;
- f) o Município de Brumadinho se compromete a promover a capacitação emergencial dos servidores temporários que vierem a ser contratados, podendo para tanto solicitar apoio técnico do Estado de Minas Gerais e da União Federal;

III. DISPOSIÇÕES GERAIS

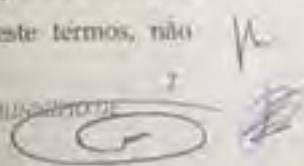
- a) os compromissos acima assumidos pela VALE correspondem única e exclusivamente à obrigação de fazer determinada pelo item 4 da decisão liminar proferida no processo nº 0001827-69.2019.8.13.0090, não podendo ser compensados ou descentados do bloqueio cautelar destinado à reparação final dos danos sofridos pelas pessoas atingidas, no valor de R\$ 5 bilhões, na forma do item "1" da referida decisão liminar;

TERMO DE PACTUAÇÃO DE ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS ENTRE O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO E A VALE S.A.

6


- b) A VALE reconhece que a implementação das medidas emergenciais objeto deste termo não esgotam as iniciativas necessárias para a integral recuperação, remediação e/ou compensação de todos os danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo EVENTO.
- c) a VALE reconhece que novos aportes poderão ser demandados pelo município, pelo Ministério Público ou pela comunidade local, desde que devidamente fundamentados, para ajustar a capacidade de atendimento das equipes do Município de saúde e assistência social decorrentes ou relacionadas ao rompimento da barragem;
- d) os contratos dos servidores temporários selecionados na forma do presente termo terá vigência de 06 (seis) meses e, ao final deste período, as partes poderão reavaliar a eventual necessidade de prorrogação das obrigações assumidas neste Termo;
- e) Os materiais e equipamentos adquiridos pela VALE em decorrência deste Termo, nos termos do ANEXO III, ao fim das atividades emergenciais, poderão, ao exclusivo critério da empresa, ser doados ao Município, mediante instrumento próprio a ser oportunamente firmado entre as Partes;
- f) os valores dispendidos pela VALE para o cumprimento dos compromissos assumidos na forma deste termo, ou por liberalidade da mesma, tais como doações, ações assistenciais ou fornecimento de produtos ou serviços, não poderão ser computados, deduzidos ou compensados dos valores a serem fixados para a integral reparação ou compensação dos danos causados às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Mina Corrego do Felício;
- g) as obrigações estabelecidas por meio deste termo não limitam ou substituem as prerrogativas legalmente atribuídas aos órgãos e entidades do poder público e aos órgãos e entidades competentes para a fiscalização, licenciamento e autorização das atividades da VALE;
- h) as partes reconhecem expressamente que o presente termo não se aplica às demais ações propostas, ou que venham a ser propostas, pelas instituições signatárias e cujo objeto não esteja compreendido neste termos, não

TERMO DE REGULAÇÃO DE ATO PREPARATÓRIO INICIAL ENTRE O MUNICÍPIO DE
BIRACAMPINA E A VALE S.A.

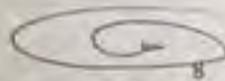
7


prejudicando o seu desenvolvimento, nem interferindo em medidas judiciais deferidas em outros autos.

- 1) Este termo tem como gestores no Município a Secretária de Desenvolvimento Social e o Secretário de Saúde.

IV. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO: AUDITORIA EXTERNA

- a) a VALE contratará, sob sua integral responsabilidade, para a atividade de auditoria externa independente empresa(s) de consultoria dentre as 04 (quatro) maiores do ramo em atuação no território nacional, a saber: Ernst & Young (EY), KPMG, Deloitte e Pricewaterhouse Coopers (PwC). A contratação da(s) empresa(s) de auditoria será previamente submetida à ciência do Juízo e Ministério Público, no autos do processo nº 0090.19.0182-7.
- b) A AUDITORIA externa independente exercerá o acompanhamento das atividades, tanto de natureza contábil e financeira, quanto finalística, referente à execução dos recursos financeiros, ao emprego dos recursos humanos e à utilização dos veículos, bens e demais materiais recebidos pelo MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, por força deste termo, segundo indicadores de eficácia e efetividade, e dará publicidade às informações obtidas, inclusive com apresentação de relatórios **bimestrais** ao Juízo.
- c) o MUNICÍPIO DE BRUMADINHO fornecerá à AUDITORIA externa, a tempo e modo, todos os documentos e informações que lhes forem solicitadas para a consecução do acompanhamento e conferência;
- d) em caso de descumprimento de quaisquer compromissos assumidos pelas partes no presente termo, ainda que decorrente de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil, a parte prejudicada ou a AUDITORIA externa comunicará formalmente ao Município e pedirá a notificação da empresa para que comprove o imediato cumprimento ou apresente justificativa, estabelecendo prazo adequado para resposta;



TERMO DE EXECUÇÃO DE ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS ENTRE O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO E A VALE S/A

e) o cumprimento das obrigações previstas neste termo de modo distinto do pactuado implica no descumprimento, salvo quando decorrente de determinação de órgão público competente.

V. DISPOSIÇÕES FINAIS

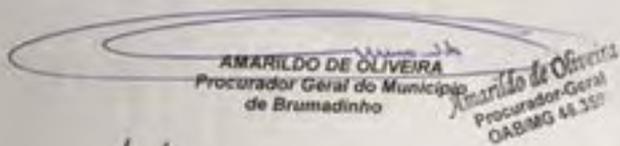
- a) o presente termo de pactuação será submetido pelas partes a homologação judicial, nos autos do processo nº 0001827-69.2019.8.13.0090, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Brumadinho;
- b) a VALE reconhece que a implementação das medidas emergenciais objeto deste termo não esgotam as iniciativas necessárias para a integral recuperação, remediação e/ou compensação de todos os danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo EVENTO.
- c) todas as obrigações inseridas no presente termo serão consideradas de relevante interesse público, para todos os fins de direito, devendo a VALE e o MUNICÍPIO DE BRUMADINHO fornecer aos órgãos públicos interessados todos os documentos e informações necessários ao regular cumprimento da finalidade a que se destina, não podendo opor, sob qualquer hipótese ou pretexto, alegação de sigilo;
- d) As partes declaram e garantem, por si e seus representantes, que em todas as obrigações relacionadas a este Termo, não aceitaram, receberam, pagaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, e nem aceitarão, receberão, pagarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, o pagamento de dinheiro, bem, hospitalidade, benefício ou qualquer outra coisa, independentemente do valor, direta ou indiretamente, como um incentivo para outorgar, obter ou reter negócio ou de outra forma ganhar ou conceder vantagem comercial indevida de ou para qualquer pessoa.

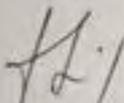
E, por estarem de acordo com as intenções e prazos acima mencionados, firmam o presente termo em 3 (três) vias, para conhecimento geral, juntada e pedido de

TERMO DE PACTUAÇÃO DE ATOS PREPARATORIOS INICIAIS ENTRE O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO E A VALE S.A.

homologação judicial nos autos da ação de tutela cautelar em caráter antecedente nº 0090.19.0182-7.

Brumadinho, 18 de fevereiro de 2019.


AMARILDO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município
de Brumadinho
Amarildo de Oliveira
Procurador Geral
OAB/MG 44.359


VALE S/A


VALE S/A

Testemunha:

RG:

Testemunha:

RG:

TERMO DE PACTUAÇÃO, COM O MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS, DE ATOS PARA ASSEGURAR ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE, AGRICULTURA E LIMPEZA URBANA, EMERGENCIAIS, PARA OS ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO

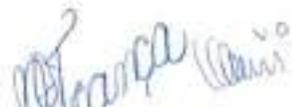
EMENTA: TERMO DE PACTUAÇÃO DE ATOS ENTRE O MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS E A VALE S.A., COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR ASSISTÊNCIA AOS ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO

O **MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS**, CNPJ nº 01612.508/0001-03, com sede na Rua Otacílio Paulino, nº 252, bairro São Tarcsio, Mário Campos/MG, CEP 32.470-000 e a **VALE S/A**, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/ 0001-54, com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Praia de Botafogo, nº 186, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, CEP 22.350-145, neste ato representada por seus representantes legalmente constituídos, visando atender às solicitações do Município de Mário Campos, decorrentes do rompimento da Barragem B1 do Complexo Minerário Córrego do Feijão, de propriedade da VALE e,

CONSIDERANDO que o Município de Mário Campos, localizado a aproximadamente 38km da Capital Mineira, é limítrofe ao Município de Brumadinho/MG, contempla aproximadamente 16 mil habitantes e tem como principal fonte de renda a agricultura, uma vez que é fornecedor de folhosas para a região metropolitana de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO os impactos sofridos pelo Município com o rompimento da barragem B1 do Complexo do Córrego do Feijão, em Brumadinho, MG;

CONSIDERANDO a solicitação do Município de Mário Campos, de que lhe seja disponibilizada equipe multidisciplinar, composta por técnico de enfermagem, agente administrativo, enfermeiro, médico, assistente social, psicólogo, auxiliar de serviços gerais e assessor técnico, para o atendimento das demandas apresentadas pelas pessoas atingidas. 



CONSIDERANDO que a partir da necessidade do Município de fornecer aos Municípes assistência médica e social emergencial, bem como que a partir do resultado das reuniões semanalmente havidas com o Ministério Público, foi elaborado e enviado para a VALE pedido formal de fornecimento de profissionais para atuar nessas frentes emergenciais;

CONSIDERANDO que além da contratação emergencial e temporária de servidores, foi detectada a necessidade de fornecimento de ajuda ao Município para operacionalização do serviço médico e social, mediante a cessão de veículo e compra de combustível;

CONSIDERANDO que além da contratação emergencial e temporária de servidores, foi detectada a necessidade de ajuda ao Município para operacionalização do Serviço Social, mediante a locação de 01 (um) imóvel, compra de equipamentos para funcionamento do local, bem como custeio de luz, água , telefone e internet;

CONSIDERANDO a solicitação do Município de Mário Campos, de limpeza das ruas, em decorrência do impacto gerado pelo aumento do fluxo de veículos na cidade;

RESOLVEM, de comum acordo, pactuar os seguintes compromissos, visando unicamente o atendimento de solicitações do Município de Mário Campos, o que o fazem conforme disposições abaixo expostas, a saber:

DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA VALE

- 1) A VALE se compromete a repassar ao Município de Mário Campos, em até 15 dias após a assinatura do presente termo, a **importância de RS 952.749,30 (novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos)**, em parcela única, para o custeio da contratação temporária de servidores, pelo período de 06 (seis) meses, na forma do Anexo I do presente termo.
- 2) O repasse será efetuado mediante depósito ou transferência bancária, para a conta do Município de Mário Campos, qual seja, Banco do Brasil, Agência nº 7135-8, Conta Corrente nº 9.537-0, conta bancária esta que deverá ser utilizada **exclusivamente** para fins de disposto no cumprimento deste termo, sendo vedada expressamente a sua utilização para quaisquer outros fins que não o atendimento

MK *Marcos Luiz dos Mares Guia Neto* *[Assinatura]*



dos impactados pelo rompimento das Barragens do Complexo do Feijão, nas condições aqui especificadas;

- 3) A VALE se compromete, no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura deste instrumento, a providenciar a locação de 03 (três) veículos destinados à locomoção das equipes de saúde e psicossociais, pelo prazo de 6 (seis) meses, cabendo ao Município especificar, mediante anexo a este contrato, quais veículos deverão ser locados;
- 4) A VALE se compromete, para fins de viabilizar o tráfego dos veículos mencionados no item "3" deste instrumento, subsidiar a compra de 815 litros de combustível por mês, que serão concedidos nos termos da política adotada pela VALE, que será devidamente comunicada ao Município;
- 5) Os veículos listados no item "3" serão entregues em um prazo de 10 (dez) dias após assinatura de termo de cessão de veículos, que passará a integrar o presente termo, na condição de Anexo II;
- 6) A VALE se compromete, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura deste instrumento, a providenciar a locação de 01 (um) imóvel destinado a operacionalização do atendimento psicossocial no município;
- 7) Os equipamentos/materiais listados no Anexo III serão entregues em um prazo de 10 (dez) dias após assinatura de termo de cessão, que passará a integrar o presente termo;
- 8) Para fins de promoção da Agricultura em Mário Campos e na região, a VALE se dispõe a contratar a elaboração e custear a execução do plano de comunicação específico para atender as necessidades do Município, a ser definido após a apresentação de proposta a ser enviada para a VALE, pelo Município de Mário Campos, cabendo à VALE deliberar acerca do escopo do plano apresentado, bem como acerca dos valores e do prestador de serviços, evitando que ocorram incompatibilidades com a política empresarial;
- 9) A VALE concorda em arcar com as despesas de limpeza das principais vias que recebem o fluxo de veículos direcionados para o Município de Brumadinho, em uma única vez e na forma por ela definida, conforme abaixo:

*roçada e capina de ruas e avenidas em extensão limitada a 20km²;

*poda de 25 a 30 árvores em locais distintos e distribuídos ao longo do Município; ➔

MK
Francisco
Guia
Neto

